



# **SENADO FEDERAL**

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

### **PAUTA DA 60ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**24/09/2013  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias  
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza**



**Comissão de Assuntos Econômicos**

**60ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/09/2013.**

**60ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                          | RELATOR (A)          | PÁGINA |
|------|-------------------------------------|----------------------|--------|
| 1    | PLS 258/2010<br>- Não Terminativo - | SEN. SÉRGIO SOUZA    | 13     |
| 2    | PLS 245/2012<br>- Não Terminativo - | SEN. WALTER PINHEIRO | 57     |
| 3    | PLS 228/2011<br>- Não Terminativo - | SEN. VALDIR RAUPP    | 65     |
| 4    | PLS 231/2012<br>- Terminativo -     | SEN. LÚCIA VÂNIA     | 79     |
| 5    | PLS 377/2012<br>- Terminativo -     | SEN. HUMBERTO COSTA  | 81     |
| 6    | PLS 169/2008<br>- Terminativo -     | SEN. ANIBAL DINIZ    | 98     |

|           |                                                                                      |                           |            |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------|
| <b>7</b>  | <b>PLS 93/2012</b><br>- Terminativo -                                                | <b>SEN. SÉRGIO SOUZA</b>  | <b>113</b> |
| <b>8</b>  | <b>PLS 152/2008</b><br>- Terminativo -                                               | <b>SEN. EDUARDO LOPES</b> | <b>136</b> |
| <b>9</b>  | <b>PLS 215/2010</b><br>- Terminativo -                                               | <b>SEN. LÚCIA VÂNIA</b>   | <b>151</b> |
| <b>10</b> | <b>PLS 677/2007</b><br>(Tramita em conjunto com:<br>PLS 680/2007)<br>- Terminativo - | <b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b> | <b>172</b> |
| <b>11</b> | <b>RQE 58/2013</b><br>- Não Terminativo -                                            |                           | <b>191</b> |

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

## TITULARES

## SUPLENTE

**Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)**

|                                        |                               |                                         |                               |
|----------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------|
| Delcídio do Amaral(PT)                 | MS (61) 3303-2452 a 3303 2457 | 1 Pedro Taques(PDT)(69)(17)(21)         | MT (61) 3303-6550 e 3303-6551 |
| Eduardo Suplicy(PT)                    | SP (61) 3303-3213/2817/2818   | 2 Walter Pinheiro(PT)(41)               | BA (61) 33036788/6790         |
| José Pimentel(PT)(17)(16)              | CE (61) 3303-6390 /6391       | 3 Anibal Diniz(PT)(50)(49)              | AC (61) 3303-4546 / 3303-4547 |
| Humberto Costa(PT)                     | PE (61) 3303-6285 / 6286      | 4 Eduardo Lopes(PRB)(65)                | RJ (61) 3303-5730             |
| Lindbergh Farias(PT)                   | RJ (61) 3303-6426 / 6427      | 5 Jorge Viana(PT)                       | AC (61) 3303-6366 e 3303-6367 |
| Cristovam Buarque(PDT)(42)(80)(43)(55) | DF (61) 3303-2281             | 6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)             | RO (61) 3303-3132/1057        |
| Rodrigo Rollemberg(PSB)(75)(70)        | DF (61) 3303-6640             | 7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(76)(70) | SE (61) 3303-2201 a 2206      |
| Vanessa Grazziotin(PCdoB)              | AM (61) 3303-6726             | 8 Inácio Arruda(PCdoB)                  | CE (61) 3303-5791 3303-5793   |
|                                        |                               | 9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)          | AP (61) 3303-6568             |

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)**

|                                             |                               |                                            |                               |
|---------------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------|
| Eduardo Braga(PMDB)(68)                     | AM (61) 3303-6230             | 1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)               | SC (61) 3303-4206-07          |
| Sérgio Souza(PMDB)(68)                      | PR (61) 3303-6271/ 6261       | 2 Ricardo Ferraço(PMDB)(24)(68)(29)        | ES (61) 3303-6590             |
| Valdir Raupp(PMDB)(44)(68)(57)(45)(58)      | RO (61) 3303-2252/2253        | 3 VAGO(68)                                 |                               |
| Roberto Requião(PMDB)(68)(72)               | PR (61) 3303-6623/6624        | 4 Eunício Oliveira(PMDB)(68)(71)           | CE (61) 3303-6245             |
| Vital do Rêgo(PMDB)(68)                     | PB (61) 3303-6747             | 5 Waldemir Moka(PMDB)(68)                  | MS (61) 3303-6767 / 6768      |
| Romero Jucá(PMDB)(68)(71)                   | RR (61) 3303-2112 / 3303-2115 | 6 Clésio Andrade(PMDB)(10)(33)(68)(14)(23) | MG (61) 3303-4621 e 3303-5067 |
| Luiz Henrique(PMDB)(68)                     | SC (61) 3303-6446/6447        | 7 Ana Amélia(PP)(68)                       | RS (61) 3303-6083/6084        |
| Ivo Cassol(PP)(68)                          | RO (61) 3303.6328 / 6329      | 8 Ciro Nogueira(PP)(68)                    | PI (61) 3303-6185 / 6187      |
| Francisco Dornelles(PP)(19)(18)(25)(68)(27) | RJ (61) 3303-4229             | 9 Benedito de Lira(PP)(12)(68)             | AL (61) 3303-6148 / 6151      |
| Kátia Abreu(PSD)(67)(32)(68)(63)(51)(52)    | TO (61) 3303-2708             |                                            |                               |

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

|                                     |                                        |                                  |                                  |
|-------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(64)(8) | SP (61) 3303-6063/6064                 | 1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)        | PA (61) 3303-2342                |
| Cyro Miranda(PSDB)(64)              | GO (61) 3303-1962                      | 2 Aécio Neves(PSDB)(9)(64)       | MG (61) 3303-6049/6050           |
| Alvaro Dias(PSDB)(64)               | PR (61) 3303-4059/4060                 | 3 Paulo Bauer(PSDB)(64)          | SC (61) 3303-6529                |
| José Agripino(DEM)                  | RN (61) 3303-2361 a 2366               | 4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(38)  | GO (61) 3303-2035/2844           |
| Osvaldo Sobrinho(PTB)(89)(38)(91)   | MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061 | 5 Wilder Moraes(DEM)(22)(11)(48) | GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099 |

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)**

|                                        |                                 |                                           |                               |
|----------------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------|
| Armando Monteiro(PTB)(77)              | PE (61) 3303 6124 e 3303 6125   | 1 Gim(PTB)(77)(84)                        | DF (61) 3303-1161/3303-1547   |
| João Vicente Claudino(PTB)(88)(77)(84) | PI (61) 3303-2415/4847/3055     | 2 Alfredo Nascimento(PR)(88)(77)(85)(56)  | AM (61) 3303-1166             |
| Blairo Maggi(PR)(61)(77)(33)(35)(34)   | MT (61) 3303-6167               | 3 Eduardo Amorim(PSC)(77)(81)(59)(86)(47) | SE (61) 3303 6205 a 3303 6211 |
| Antonio Carlos Rodrigues(PR)(77)(62)   | SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514 | 4 João Ribeiro(PR)(77)(28)(87)(90)        | TO (61) 3303-2163/2164        |

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of. GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 007/2013 - CAE).
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme Of. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.  
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.  
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
- (80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).
- (81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 88/2013-BLUFOR)
- (83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).
- (84) Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (85) Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
- (86) Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
- (87) Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
- (88) Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013BLUFOR).
- (89) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (90) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 172/2013-BLUFOR).
- (91) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516  
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605  
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br  
ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO  
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 24 de setembro de 2013  
(terça-feira)  
às 10h**

**PAUTA**  
60ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

|              |                                                     |
|--------------|-----------------------------------------------------|
|              | Deliberativa                                        |
| <b>Local</b> | Ala Senador Alexandre Costa, Sala de Reuniões nº 19 |

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, de 2010

##### - Não Terminativo -

*Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PD BR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatoria:** Senador Sérgio Souza

**Relatório:** Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ-CMA e nº 3-CMA.

**Observações:**

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ;
2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ-CMA e nº 3-CMA;
3. A Matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245, de 2012

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de albinismo.*

**Autoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório apresentado na comissão](#)

### ITEM 3

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2011 - Complementar****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao trabalhador na construção civil.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Contrário ao Projeto.

**Observações:**

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Requerimento](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório apresentado na comissão](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

**ITEM 4**

**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, de 2012**

**- Terminativo -**

**Ementa do Projeto:** *Cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências.*

**Autoria do Projeto:** Senador Eduardo Suplicy

**Relatoria do Projeto:** Senadora Lúcia Vânia

**Observações:**

1. Em 17/09/13, foi aprovado Substitutivo Integral ao Projeto de Lei do Senado nº 231 de 2012. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a Matéria está sendo submetida a Turno Suplementar, podendo ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Substitutivo](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 5**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 377, de 2012**

**- Terminativo -**

*Dispõe sobre o sistema de direcionamento de crédito e suas fontes de recursos.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.

**Observações:**

1. Em 17/09/2013, foi concedida Vista Coletiva.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008

#### - Terminativo -

*Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

**Autoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatoria:** Senador Anibal Diniz

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.

**Observações:**

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA;

2. Em 20/08/2013, foi concedida Vista ao Senador Armando Monteiro.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, de 2012

#### - Terminativo -

*Altera o caput do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Relatoria:** Senador Sérgio Souza

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.

**Observações:**

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer contrário ao Projeto.

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, de 2008****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*

**Autoria:** Senador Eptácio Cafeteira

**Relatoria:** Senador Eduardo Lopes

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.

**Observações:**

*1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 01-CAS (Substitutivo).*

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 215, de 2010****- Terminativo -**

*Altera dispositivos da Lei nº 8.218/1991, com vistas a estabelecer justiça na aplicação de multas aos contribuintes que descumprirem obrigações acessórias tributárias.*

**Autoria:** Senador Romero Jucá

**Relatoria:** Senadora Lúcia Vânia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**ITEM 10**

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, de 2007**

**- Terminativo -**

*Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.*

**Autoria:** Senador Adelmir Santana

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 680, de 2007**

**- Terminativo -**

*Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.*

**Autoria:** Senador Adelmir Santana

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.

**Observações:**

1. As Matérias foram apreciadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Requerimento](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 11**

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 58, de 2013**

*Requer, nos termos regimentais, em aditamento ao Requerimento nº 44/2013-CAE, que a audiência pública destinada a instruir o PDS nº 275/12 se destine também, nos termos do art. 93, II, a discutir os acordos entre o Banco do Brasil e a PREVI, e que esta seja feita em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.*

**Autoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Observações:**

1. Em 10/09/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

**Textos disponíveis:**

[Requerimento](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Texto inicial](#)

1



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

## **PARECER Nº       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) tem a oportunidade de apreciar neste momento o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

A Proposição estabelece no art. 1º, dos seus 11 artigos, a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e prevê a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O art. 2º estabelece o território rural como unidade de planejamento e execução e elenca os critérios de prioridade das ações da PDBR.

No art. 3º são arrolados os princípios da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. O art. 4º descreve os objetivos da PDBR,



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

2

com ênfase em promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais. O art. 5º prescreve as diretrizes do Plano.

O art. 6º atribui ao Poder Público o dever de respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR, como também de respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006.

O art. 7º cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) que organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

O art. 8º define atributos essenciais do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA).

O art. 9º elege a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, como a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

O art. 10 lista as entidades que integrarão a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento.

Por último, o art. 11 estabelece a cláusula de vigência.

O Projeto, como expõe o autor, tem o “propósito de qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos

2



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

territórios rurais do País e à realização da dignidade de todos, sem distinção”.

Justifica ainda o Autor que o Projeto se inspira no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

A Proposição foi distribuída também às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

Na CCJ, a proposta foi relatada pelo Senador Eduardo Suplicy, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, tendo sido aprovada com a apresentação de duas emendas, CCJ nºs 1 e 2.

Na CMA, o PLS nº 258, de 2010, também obteve voto favorável, no relatório do Senador Aníbal Diniz, que incorporou as emendas da CCJ e apresentou a emenda CMA nº 3.

## **II – ANÁLISE**

O exame da Proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade se processou no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A presente análise, dessa forma, focará os aspectos que tangenciam o mérito do Projeto, posto que a redação da matéria se encontra em conformidade com as prescrições da boa técnica legislativa e das disposições regimentais da Casa. Nesse aspecto, cabe ressaltar que o texto original foi alterado pelas Emendas nºs 1 e 2 CCJ/CMA e CMA nº 3, afastando-se o risco de inconstitucionalidade da



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

4

matéria por vício de iniciativa ou invasão de prerrogativa do Poder Executivo.

No que tange ao mérito, há que se destacar que a proposta prioriza os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

Nessa linha, ressalta-se que o PLS nº 258, de 2010, complementa, ao delinear critérios sociais objetivos, as disposições do art. 187 da Constituição Federal, que estabelece que *a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.*

Salientamos ainda que o PLS em exame também se coaduna com as disposições da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que também fixa fundamentos, define objetivos e competências institucionais, prevê recursos e estabelece ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Acresce que, não obstante os resultados práticos advindos da conversão em lei do PLS nº 258, de 2010, dependam fortemente das prioridades estabelecidas pelo Governo Federal em relação às ações voltadas ao meio rural, a matéria avança no sentido de reafirmar objetivamente o compromisso do Estado brasileiro com os territórios rurais, entendidos como espaços de planejamento e execução das ações governamentais.

Observamos, finalmente, que, dado o relevante papel que a produção rural desempenha na economia, na sociedade brasileira e como alvo estratégico para as ações de fortalecimento e valorização do campo, o mérito da proposição se torna inquestionável, representando uma orientação programática importante para as ações direcionadas ao setor rural.

4



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

### III – VOTO

Em consonância com o exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, e pelo acolhimento das Emendas nºs 1 e 2 - CCJ/CMA e CMA nº 3.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 258, DE 2010

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), a fim de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e a realização da dignidade de todos.

**Art. 2º** Os territórios rurais são considerados, para os efeitos desta Lei, como espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não-agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural.

§ 1º O território rural é a unidade de planejamento e execução das ações da PDBR e será criado e modificado pelo poder público a partir de agrupamentos municipais, segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos, compreendendo as áreas rurais e as urbanas de municípios onde predominem dinâmicas e relações de interação entre as atividades rurais e urbanas.

§ 2º Serão priorizados os territórios rurais que apresentem densidade populacional média abaixo de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e, concomitantemente, população média municipal de até cinquenta mil habitantes, com base nos dados censitários mais recentes, considerando-se, ainda, os seguintes critérios:

## 2

I – menores índices de desenvolvimento humano;

II – maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda;

III – maior concentração de agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

IV – maior concentração de populações tradicionais, quilombolas e indígenas;

V – baixo dinamismo econômico;

VI – convergência de programas de apoio ao desenvolvimento de distintos níveis de governo;

VII – maior concentração de municípios com menores índices de desenvolvimento educacional.

**Art. 3º São princípios da PDBR:**

I – a democracia como princípio organizativo da cultura política e das relações sociais;

II – a sustentabilidade das atividades desenvolvidas nas áreas rurais, em suas dimensões social, cultural, política, econômica e ambiental, sempre visando à redução de desigualdades;

III – a inclusão política, social, cultural e econômica dos segmentos sociais excluídos ou pouco alcançados pelos benefícios proporcionados pelo desenvolvimento;

IV – a diversidade do patrimônio ambiental e cultural existente nos territórios rurais, com o respeito à multiplicidade dos arranjos econômicos e dos sistemas produtivos locais, da organização social e política e das formas de uso e apropriação dos recursos naturais;

V – a equidade no acesso a direitos e benefícios decorrentes de políticas públicas, como forma de superação dos mecanismos de opressão de classe, gênero, geração, etnia, religião e orientação sexual;

## 3

VI – a solidariedade de todos em favor de uma ordem econômica, social, cultural, ambiental e política justa.

**Art. 4º** A PDBR tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, inclusive as de gênero, raça e etnia e, especialmente:

I – desenvolver social e economicamente os territórios rurais, garantindo dignidade às famílias que optarem por se desenvolver nesses espaços;

II – assegurar as funções econômicas, sociais, culturais e ambientais dos territórios rurais e reduzir as desigualdades regionais;

III – garantir o papel estratégico dos territórios rurais brasileiros na construção do desenvolvimento nacional, desconcentrando e democratizando a propriedade fundiária;

IV – fortalecer a agricultura familiar como forma de garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

V – fortalecer a dinamização econômica dos territórios rurais com diversificação das atividades produtivas e uso sustentável dos recursos naturais;

VI – formular e implementar políticas públicas baseadas na multifuncionalidade do espaço rural e orientadas por uma estratégia de desenvolvimento territorial;

VIII – consolidar mecanismos e instrumentos de controle e gestão social das políticas públicas voltadas para os territórios rurais;

IX – estimular hábitos alimentares saudáveis, visando a melhorar o padrão nutricional da população brasileira e a incentivar a produção e o consumo de produtos elaborados com respeito às normas ambientais e trabalhistas.

**Art. 5º** São diretrizes da PDBR:

I – potencialização da diversidade e da multifuncionalidade dos territórios rurais nas suas dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais;

## 4

II – valorização das relações de interdependência e complementaridade entre as atividades das áreas rurais e urbanas;

III – reconhecimento e incentivo a iniciativas inovadoras voltadas à inclusão social, geração de ocupação e renda, melhoria da qualidade ambiental e preservação do patrimônio cultural das populações rurais;

IV – construção de processos indutores da dinamização econômica dos territórios rurais, potencializando as relações de proximidade, as vantagens comparativas e competitivas e as formas associativas e cooperativas de organização social;

V – implementação de ações integradas entre as áreas sócio-culturais e as de infraestrutura produtiva, visando à elevação da qualidade de vida da população, à inclusão social e à promoção da igualdade de oportunidades;

VI – criação de instrumentos político-institucionais capazes de integrar e aprimorar as ações setoriais desenvolvidas nas diferentes esferas de governo;

VII – incentivo ao fortalecimento e consolidação das formas de organização autônoma da sociedade civil e dos espaços de controle e gestão social das políticas públicas.

**Art. 6º** É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR.

*Parágrafo único.* Cumpre também ao poder público respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 7º** O Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

§ 1º O SNIDBR compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar a caracterização econômica, social, cultural, política e ambiental de cada território rural, bem como a perspectiva de desenvolvimento sustentável a partir das ações, planos e programas realizados no âmbito da PDBR.

## 5

§ 2º São princípios básicos para o funcionamento do SNIDBR:

I – descentralização da obtenção e produção de dados e informações, garantida a participação social;

II – coordenação unificada do sistema;

III – acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

**Art. 8º** O Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA), consolidará a estratégia de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, devendo contemplar as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais e respeitar as particularidades locais e a diversidade de gênero, geração, raça e etnia.

**Art. 9º** A Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, é a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

**Art. 10º** Poderão integrar a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento:

I – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), instituído pelo inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II – Conselhos estaduais, Distrital e municipais de desenvolvimento rural ou similares, quando existentes, no âmbito de suas atribuições;

III – órgãos de execução de ações, planos e programas de desenvolvimento rural da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando existentes, no âmbito de suas atribuições;

IV – as instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais.

§ 1º A participação social será assegurada em, no mínimo, dois terços da composição dos conselhos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

## 6

§ 2º A participação dos entes referidos neste artigo implica na adesão às definições, princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como no dever de fornecer informações aos órgãos federais responsáveis pelo planejamento, execução e monitoramento da PDBR, sempre que solicitados, sobre planos, programas e ações no âmbito de suas competências.

§ 3º Para execução das ações previstas na PDBR, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com o propósito de qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e à realização da dignidade de todos, sem distinção.

O projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008, na cidade de Olinda, Pernambuco. Foram mais de 30 mil participantes em todas as etapas, incluindo uma diversidade de representações: agricultores, assentados, camponeses, comunidades quilombolas, jovens, idosos, povos indígenas, agroextrativistas, pescadores artesanais, representantes de empreendimentos, cooperativos e da economia solidária, comerciantes, industriais, agentes de saúde, professores e representantes do poder público federal, estadual e municipal de todo o país. Destacou-se a expressiva participação das mulheres, em 40% do total de participantes. Foram realizadas 230 conferências municipais, intermunicipais e territoriais, 26 conferências estaduais e quatro eventos nacionais, sobre cooperativismo solidário na dinamização econômica dos territórios rurais, população quilombola e mulheres, além da I Conferência Nacional, que lançou as bases para a formulação da Política Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

Trata-se da proposta de uma política que poderá ser considerada o verdadeiro “PAC social” do meio rural brasileiro. Isso porque a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural institui o conjunto normativo necessário para a implementação de políticas integradas para o desenvolvimento rural, que passa a ser abordado em suas três dimensões simultâneas: econômica (da produção agropecuária e não-agropecuária – industrial e de serviços), ambiental (das relações com a natureza) e social (dos modos de vida, de organização social e produção cultural).

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural reconhece a diversidade existente no meio rural – seja no aspecto econômico, seja no social ou no ambiental – e aposta no respeito e na valorização dessa diversidade para construir um projeto de futuro, para o Brasil rural, que seja parte de um projeto de desenvolvimento nacional. Esse projeto deve ser capaz garantir condições dignas de vida às populações que optarem por trabalhar e viver nas áreas rurais do país. A visão de futuro contida na proposta aprovada pelo CONDRAF em 24 de fevereiro de 2010, vale ser aqui reproduzida:

**“O Brasil rural é um lugar de gente feliz.** Nele, os cidadãos e cidadãs que habitam os espaços rurais brasileiros estabelecem relações sociais fundadas no respeito às diferenças, convivem respeitosamente com a natureza, protegem e desfrutam da biodiversidade e contribuem para a melhoria da qualidade ambiental. Têm plena capacidade de exercer sua cidadania, cumprem seus deveres e seus direitos constitucionais são assegurados. Colaboram com a construção democrática e participam da gestão social dos territórios rurais. Preservam e difundem o patrimônio e a diversidade cultural dos seus povos. Têm acesso a políticas públicas de qualidade. Desenvolvem uma multiplicidade de atividades econômicas, com base em relações de cooperação solidária, produzindo e consumindo com ampla responsabilidade social e ambiental. Estão afirmativamente integrados ao conjunto da sociedade, tendo o seu apoio e comprometimento. Contribuem para a soberania e segurança alimentar e nutricional, o desenvolvimento nacional e a manutenção do território brasileiro.” (p. 27)

A realização da visão de futuro reproduzida acima interessa e beneficia a toda sociedade: trata-se de garantir da segurança alimentar e nutricional, o fortalecimento do mercado interno, a exportação de produtos agropecuários, a preservação da biodiversidade, a reprodução do patrimônio cultural das populações rurais e a manutenção da diversidade territorial dos espaços rurais. A dinamização do Brasil rural beneficia não só os segmentos sociais que trabalham e vivem dos resultados derivados de suas atividades agropecuárias, florestais e extrativistas, como também os segmentos urbanos dos municípios dinamizados economicamente pelas atividades produtivas praticadas nesses territórios.

## 8

Na próxima década, o mundo deverá viver uma nova onda de êxodo rural, de acordo com o alerta do Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicado no jornal O Estado de São Paulo de 12/09/2010. Os governos deverão estar preparados, pois a previsão é de que 30 milhões de pessoas por ano deixem o campo em direção às cidades. O impacto sobre a economia será profundo, impondo desafios como a ampliação da infraestrutura urbana adequada e a criação de empregos em grande escala, se não se quiser ver aumentar a pobreza. Entre os principais fatores que estariam levando milhões para as cidades são apontadas “a falta crônica de acesso à terra, queda de produtividade e de renda, além de problemas ambientais”. O fluxo migratório, porém, pode ser evitado ou reduzido, com instrumentos que proporcionem o aumento da renda e da qualidade de vida no campo, o que passa pelo planejamento e pela execução participativa do desenvolvimento rural. O presente projeto vem estabelecer os princípios, os objetivos e as diretrizes da ação pública voltada a proporcionar uma vida digna aos moradores dos territórios rurais.

Nos últimos anos, um conjunto de políticas públicas setoriais tem sido implementado no meio rural, propiciando uma diversificação dos instrumentos, a ampliação dos recursos aplicados, uma distribuição mais equilibrada dos investimentos e a democratização do acesso da população às políticas públicas. O modelo de desenvolvimento rural que vem sendo adotado desde 2003 articula políticas agrícolas, agrárias e de cidadania. Com um conjunto de programas de crédito, de assistência técnica, de seguros e de compra direta, articuladas com programas de infra-estrutura e regularização fundiária, de acesso à educação e aos direitos de cidadania, a agricultura familiar adquiriu uma força econômica fundamental para a segurança alimentar dos brasileiros e para o desenvolvimento do País. O Censo Demográfico do IBGE, de 2006, identificou mais de 4,3 milhões de estabelecimentos rurais da agricultura familiar, que embora ocupem apenas 24,3% da área total, respondem por 38% da renda gerada no campo, empregando 12,3 milhões de pessoas, ou 74,4% da mão de obra do campo.

Não obstante o reconhecimento dos avanços ocorridos no Brasil rural, é preciso construir uma política de Estado, e não só de governo. É preciso que o Estado Brasileiro, notadamente por intermédio da União, elabore e execute planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, como manda a Constituição Federal em seus artigos 3º e 21, inciso IX. A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural vem propor os princípios, objetivos e as diretrizes para a elaboração desses planos, orientando a integração do diverso mundo rural brasileiro como forma de redefinir o lugar estratégico a ser ocupado pelos espaços rurais na persecução dos objetivos fundamentais da República.

É preciso superar a visão do rural como espaço residual do urbano e associado exclusivamente à produção agropecuária. A visão dicotômica entre o rural e o urbano concebe o meio rural como subsidiário, secundário e inferior em relação ao

espaço urbano. Tanto é assim que a noção comum de desenvolvimento é associada e até mesmo confundida com a idéia de urbanização.

A concepção do rural que fundamenta a abordagem da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural é multidimensional e integrada. Ela valoriza a rica diversidade do território nacional. Ela trata o rural a partir de seus três atributos básicos e simultâneos: espaço de produção, espaço de relação com a natureza e espaço de produção e reprodução de modos de vida diferenciados.

A experiência de desenvolvimento do meio rural demonstra que políticas ou programas setoriais fragmentados não são suficientes. São necessárias ações integradas, asseguradas por uma política transversal. A experiência recente do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006) e do Programa Territórios da Cidadania (instituído pelo Decreto de 25 de fevereiro de 2008), que também inspiram esta proposição, comprova o potencial de transformação contido na gestão transversal de políticas sociais de desenvolvimento humano.

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural adota o território rural como unidade de planejamento e execução das ações que a integram. Prevê que o território rural será criado e modificado pelo poder público a partir de agrupamentos municipais, segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos. Prevê, ainda, uma série de critérios que definem as regiões prioritárias de execução da política, como baixo índice de densidade populacional, baixos índices de desenvolvimento humano, maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda, baixo dinamismo econômico, entre outros.

Na busca pela realização do desenvolvimento rural sustentável, não é difícil imaginar que, enquanto em uma determinada região os benefícios de alguns programas se fazem mais urgentes, em outras haverá outras prioridades. Se em um território é mais premente a ampliação do crédito, em outros será o acesso ao seguro rural e a garantia da compra direta ou, ainda, ações mais estruturantes por parte do Estado, como o acesso à terra, à infraestrutura logística, à recuperação ambiental, à saúde e à segurança alimentar, à educação e à assistência técnica e extensão rural de qualidade.

O Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR) é o instrumento central da realização da política, pelo qual se consolidará a estratégia de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, devendo contemplar as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais e respeitar as particularidades locais, além da diversidade de gênero, geração, raça e etnia. O PNDBR permitirá relacionar os programas efetivamente integrantes da Política Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural. A estipulação de uma vigência quadrienal para o PNDBR, correspondente à do Plano Plurianual (PPA), tem por objetivos assegurar maior efetividade às ações do PDBR

no momento da elaboração da lei orçamentária, facilitar o acompanhamento de sua execução nos anos seguintes e garantir o planejamento de médio e longo prazo.

A participação social é um eixo estruturante da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. Para alcançar um desenvolvimento sustentável orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos é fundamental o protagonismo social em todas as instâncias da gestão da política. É preciso que todas as ações da política sejam democráticas e transparentes, especialmente quanto ao uso de recursos públicos. Para isso, o projeto cria uma garantia de participação social em, no mínimo, dois terços dos assentos dos conselhos de desenvolvimento rural; elege a Conferência Nacional como instância de formulação das diretrizes para o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural; reconhece os colegiados territoriais, formados por atores políticos e da sociedade civil organizada dos municípios constituintes do território; e, ainda, permite a participação de instituições privadas na execução das ações da política por meio de convênios e acordos de cooperação. Nesse sentido, o projeto está de acordo com a Constituição Federal, que em seu art. 187 estabelece que o planejamento e a execução da política agrícola devem envolver os produtores e os trabalhadores rurais e em seu art. 225 impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Finalmente, cumpre destacar a adequação do presente projeto aos preceitos constitucionais que regem o processo legislativo. Legislar sobre direito econômico, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural é de competência concorrente entre a União e os Estados e o Distrito Federal (art. 24, incisos I, VI e VII), sendo que o presente projeto limita-se a estabelecer parâmetros gerais para a elaboração e execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX). Cabe ao Congresso Nacional a atribuição de deliberar acerca do tema (art. 48, IV).

O projeto também não desrespeita o postulado da separação de poderes e não invade nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada, especialmente quanto às competências privativas do Presidente da República. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que as matérias sujeitas à iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente (inclusive as correlatas restrições ao poder de emenda parlamentar), conforme ADI 973-MC e RE 140.542. Nesse sentido, é preciso observar que o presente projeto não cria órgãos da administração pública nem dispõe sobre a organização ou funcionamento dos órgãos existentes; apenas permite a integração, no âmbito da política proposta, de órgãos afins, quando existentes, no âmbito de suas

11

atribuições. O STF já reconheceu que não configura ofensa à reserva de iniciativa disciplinar sobre atribuições de órgãos, quando apenas são reproduzidos dispositivos normativos anteriores que tenham sido de iniciativa do Executivo (ADI 3112/DF). A interpretação dominante, portanto, é a da taxatividade das cláusulas de restrição do poder de iniciativa geral. Deduz-se, do entendimento do STR, que a iniciativa parlamentar afigura-se legítima ao não violar a interpretação estrita das vedações constitucionais.

Pelo exposto, tendo em vista que a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural constitui instrumento normativo capaz de integrar as ações do poder público e orientar o processo de desenvolvimento das áreas rurais do país para o caminho da sustentabilidade nos planos econômico, social, ambiental e político, contamos com o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Líder do PSB

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

#### TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

.....  
...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....  
....

#### TÍTULO III Da Organização do Estado

.....  
.....

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....  
.....

Art. 21. Compete à União:

.....  
.....

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

.....  
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

13

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

.....

.....

TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
Seção I  
DO CONGRESSO NACIONAL

.....

.....

Seção II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

.....

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

.....

.....

TÍTULO VII  
Da Ordem Econômica e Financeira

.....

.....

CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

14

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;  
IV - a assistência técnica e extensão rural;  
V - o seguro agrícola;  
VI - o cooperativismo;  
VII - a eletrificação rural e irrigação;  
VIII - a habitação para o trabalhador rural.

.....

.....

TÍTULO VIII  
Da Ordem Social

.....

.....

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

.....

---

**LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

15

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

16

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guilherme Cassel*

---

17

**LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
CAPÍTULO II  
DOS MINISTÉRIOS  
.....

Seção IV  
Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

.....  
VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)  
.....  
.....

**LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.**

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

19

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

#### ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

## 20

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

23

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Patrus Ananias*

---

#### **DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008.**

**Institui o Programa Territórios da Cidadania e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Territórios da Cidadania, a ser implementado de forma integrada pelos diversos órgãos do Governo Federal responsáveis pela execução de ações voltadas à melhoria das condições de vida, de acesso a bens e serviços públicos e a oportunidades de inclusão social e econômica às populações que vivem no interior do País.

§ 1º Os Territórios da Cidadania serão criados e modificados pelo Comitê Gestor Nacional, previsto no art. 5º deste Decreto, a partir dos agrupamentos municipais que apresentem densidade populacional média abaixo de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e, concomitantemente, população média municipal de até cinquenta mil habitantes, com base nos dados censitários mais recentes. ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

§ 2º Os Municípios que compõem os Territórios da Cidadania serão agrupados segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos e reconhecidos pela sua

população como o espaço historicamente construído ao qual pertencem, com identidades que ampliam as possibilidades de coesão social e territorial.

§ 3º São Territórios da Cidadania, sem prejuízo daqueles que forem instituídos na forma do § 1º, os agrupamentos de Municípios relacionados no Anexo a este Decreto.

Art. 2º O Programa Territórios da Cidadania tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais no meio rural, inclusive as de gênero, raça e etnia, por meio de estratégia de desenvolvimento territorial sustentável que contempla:

I - integração de políticas públicas com base no planejamento territorial;

II - ampliação dos mecanismos de participação social na gestão das políticas públicas de interesse do desenvolvimento dos territórios;

III - ampliação da oferta dos programas básicos de cidadania;

IV - inclusão e integração produtiva das populações pobres e dos segmentos sociais mais vulneráveis, tais como trabalhadoras rurais, quilombolas, indígenas e populações tradicionais;

V - valorização da diversidade social, cultural, econômica, política, institucional e ambiental das regiões e das populações.

Art. 3º A escolha e priorização do território a ser incorporado ao Programa Territórios da Cidadania dar-se-ão pela ponderação dos seguintes critérios:

I - estar incorporado ao Programa Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais, do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

II - menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH territorial;

III - maior concentração de beneficiários do Programa Bolsa Família;

IV - maior concentração de agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

V - maior concentração de populações tradicionais, quilombolas e indígenas;

VI - baixo dinamismo econômico, segundo a tipologia das desigualdades regionais constantes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, do Ministério da Integração Nacional;

VII - convergência de programas de apoio ao desenvolvimento de distintos níveis de governo; ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

VIII - maior organização social; e ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

IX - maior concentração de municípios de menor IDEB - Índice de Desenvolvimento de Educação Básica. ([Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

Parágrafo único. O critério descrito no inciso IX será utilizado para a incorporação de Territórios a partir de 2009. [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

Art. 4º Para fins de execução das ações previstas no Programa Territórios da Cidadania, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 5º O Programa Territórios da Cidadania será implementado segundo três eixos de atuação - ação produtiva, cidadania e infra-estrutura - que orientarão a elaboração das matrizes de ações nas quais os órgãos envolvidos definirão as ações que pretendem desenvolver em cada território, segundo as respectivas competências e compromissos.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor Nacional, para executar, orientar e monitorar o Programa Territórios da Cidadania, composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos: [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

II - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

III - Ministério do Desenvolvimento Agrário; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

IV - Ministério do Meio Ambiente; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

V - Ministério da Integração Nacional; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VII - Ministério de Minas e Energia; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VIII - Ministério da Saúde; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

IX - Ministério da Educação; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

X - Ministério da Cultura; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XI - Ministério do Trabalho e Emprego; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XII - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XIII - Ministério das Cidades; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

26

XIV - Ministério da Justiça; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XV - Ministério da Ciência e Tecnologia; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XVI - Ministério das Comunicações; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XVII - Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XVIII - Secretaria-Geral da Presidência da República [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XIX - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XX - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XXI - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República; e [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XXII - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

§ 1º Os membros do Comitê Gestor Nacional serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade nele representados, no prazo de trinta dias contado da publicação deste Decreto, e designados pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O Comitê Gestor Nacional reunir-se-á periodicamente, mediante convocação do seu coordenador.

§ 3º O Comitê Gestor Nacional poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros Ministérios, de instituições públicas e da sociedade civil, bem como especialistas, para prestarem informações e emitirem pareceres.

Art. 7º Poderão ser instituídos, nos termos definidos pelo Comitê Gestor Nacional, os comitês de articulação estaduais, integrados por representantes dos órgãos federais que compõem o Programa Territórios da Cidadania e dos representantes dos governos estaduais e municipais convidados pelo Comitê.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução dos projetos advirão das dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Programa Territórios da Cidadania, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

27

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Reinhold Stephanes*

*Fernando Haddad*

*Carlos Lupi*

*José Gomes Temporão*

*Edison Lobão*

*Paulo Bernardo Silva*

*Patrus Ananias*

*Gilberto Gil*

*Marina Silva*

*Geddel Vieira Lima*

*Guilherme Cassel*

*Márcio Fortes de Almeida*

*Dilma Rousseff*

*Luiz Soares Dulci*

*José Múcio Monteiro Filho*

*Edson Santos de Souza*

28

ANEXO

[\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

---

**TERRITÓRIOS DA CIDADANIA INCORPORADOS EM 2008**

---

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 21/10/2010.



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

## **PARECER Nº                      , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

Composto de 11 artigos, o PLS em questão institui a Política e dispõe sobre o Plano Nacional com a finalidade de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País (art. 1º).

O Projeto define território rural como a unidade de planejamento e execução das ações da Política, priorizando os que tenham menos de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, e ainda os critérios de menor índice de desenvolvimento humano e educacional, mais beneficiários de programas governamentais de transferência de renda, maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária (art. 2º).

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural tem como princípios: a democracia; a sustentabilidade social, cultural, política, econômica e ambiental das ações; a inclusão socioeconômica, cultural, política da população; a diversidade do patrimônio ambiental e cultural dos territórios; a equidade no acesso a direitos e benefícios; e a solidariedade (art. 3º).

Os objetivos da Política são: promover a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, desenvolvendo-os socioeconomicamente, assegurando suas funções econômicas, sociais, culturais e ambientais; desconcentrar e democratizar a propriedade fundiária; fortalecer a agricultura familiar e a dinamização econômica dos territórios; formular e implementar políticas públicas baseadas na multifuncionalidade do espaço rural; consolidar mecanismos e instrumentos de controle e gestão social dessas políticas; e estimular hábitos alimentares saudáveis da população (art. 4º).

A Política tem como diretrizes: a potencialização da diversidade e da multifuncionalidade dos territórios; a valorização das interdependências e complementaridades entre as atividades das áreas rurais; o incentivo a iniciativas inovadoras, a dinamização econômica dos territórios pelo uso de suas vantagens comparativas e das formas associativas de organização social; e a criação de instrumentos político-institucionais capazes de integrar e aprimorar as ações setoriais (art 5º).

O PLS nº 258, de 2010, dispõe que é dever do poder público cuidar das ações da Política e respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais (art. 6º).

O PLS institui também o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) para organizar o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, e estabelece os princípios de seu funcionamento (art. 7º), e o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal (art. 8º). Estabelece, ainda, que a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável formule as diretrizes do Plano (art. 9º).

Podem participar do planejamento do PNDBR o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), Conselhos estaduais, Distrital e municipais, órgãos de execução de ações, colegiados e instituições privadas (art. 10). O último artigo trata da cláusula de vigência.



**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Em sua justificação o autor da proposição argumenta que seu objetivo é qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País. Informa ainda que o projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

O PLS foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias, cabendo a análise do mérito à CMA, à CAE e à CRA, nos termos do art. 101, II, do RISF.

Quanto à constitucionalidade do PLS nº 258 de 2010, cumpre destacar que está entre as competências da União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, da Constituição Federal – CF). A matéria trata de temas cuja regulação é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23 da CF). Ademais, a matéria limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, da CF) da política do desenvolvimento rural. Há diversos exemplos de políticas nacionais instituídas por decretos presidenciais, por leis de iniciativa do Poder Executivo, e por leis de iniciativa do Poder Legislativo, conforme se vê:

|                             |                                                                                                                                |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| por<br>decreto presidencial | <b>Decreto nº 5.813, de 22 de Junho de 2006</b> , que aprova a <b>Política Nacional</b> de Plantas Medicinais e Fitoterápicos; |
|                             | <b>Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007</b> ,                                                                           |

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

|                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                               | <p>que institui a <b>Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais</b></p> <p><b>Decreto nº 6.780, de 18 de Fevereiro de 2009</b>, que aprova a <b>Política Nacional</b> de Aviação Civil (PNAC)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| por proposição legislativa de iniciativa presidencial         | <p>Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008, que dispõe sobre a <b>Política Nacional de Turismo</b>, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991</p> <p>Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a <b>Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC</b></p> <p>Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que Institui a <b>Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária</b> - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</p>                                                                                                                                                                           |
| por proposição legislativa de iniciativa do Poder Legislativo | <p>Lei nº 8842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a <b>Política Nacional do Idoso</b>, cria o Conselho Nacional do Idoso, de autoria da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (PLS nº 112, de 1990)</p> <p>Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a <b>Política Nacional de Educação Ambiental</b>, de autoria do Deputado Fabio Feldmann (PL nº 3792, de 1993)</p> <p>Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a <b>Política nacional de Resíduos Sólidos</b>; altera a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e da outras providencias. Câmara dos Deputados (SCD nº 354, de 1989)</p> <p>Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010, que estabelece a <b>Política Nacional de Segurança de Barragens</b> destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei</p> |

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

|  |                                                                                                                                                         |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro (PLC nº 168, de 2009) |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Entretanto, o PLS dispõe sobre um plano nacional de desenvolvimento, o que fere a iniciativa ou competência privativas do Presidente da República. De acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal (CF), compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*, mediante lei de iniciativa do Presidente da República, conforme dispõe o § 4º do art. 165 da Lei Maior, ao determinar que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais serão elaborados, em consonância com o plano plurianual. Assim, os artigos 8º e 9º da Proposição devem ser excluídos para conferir constitucionalidade às disposições da iniciativa, bem como deve ser adequada sua ementa.

Quanto à juridicidade, o PLS inova o ordenamento jurídico, a norma proposta, como lei ordinária, é a mais adequada para tratar do assunto, e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 01 - CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, a seguinte redação:

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PD BR).



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

**EMENDA Nº 02 - CCJ**

Suprimam-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, os artigos 8º e 9º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2011

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senador Eduardo Suplicy, Relator

## **PARECER Nº      , DE 2011**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, que “institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)”, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do PLS nº 258, de 2010, estabelece que o objetivo da lei a ser criada é “orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País”. Para tanto, institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O art. 2º define os territórios rurais como “espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não agropecuária, as relações com a natureza e os

modos de vida, de organização social e produção cultural”. O § 1º do art. 2º da proposição determina que o território rural é a unidade de planejamento e execução das ações da PDBR. O § 2º do art. 2º do projeto estabelece os critérios de desenvolvimento social e econômico que determinam a ordem em que os territórios rurais serão priorizados.

O art. 3º do PLS nº 258, de 2010, constitui os princípios, o art. 4º estabelece os objetivos e o art. 5º define as diretrizes que deverão reger a PDBR. O art. 6º obriga o Poder Público a “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR”.

O art. 7º da proposição cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR). O art. 8º rege a periodicidade para a elaboração do PNDBR e o art. 9º determina que a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável é a instância responsável pela formulação das diretrizes da PNDBR.

O art. 10 do projeto estabelece que poderão integrar a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento, os seguintes órgãos e entidades: o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), instituído pelo inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; os Conselhos estaduais, Distrital e municipais de desenvolvimento rural ou similares, quando existentes, no âmbito de suas atribuições; os órgãos de execução de ações, planos e programas de desenvolvimento rural da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando existentes, no âmbito de suas atribuições; e as instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais.

O art. 11 trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Na CCJ, os arts. 8º e 9º do PLS nº 258, de 2010, foram considerados inconstitucionais, por ferirem a iniciativa privativa do Presidente da República. Dessa maneira, a proposição foi aprovada com duas emendas que, respectivamente, alteram a redação da ementa do projeto e suprimem os art. 8º e 9º, renumerando-se os demais.

Até o momento, não foram apresentadas emendas na CMA.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a e c*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à preservação e conservação de florestas.

De acordo com o autor da proposição, o “projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF)”. O autor afirma, ainda, que a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural institui um conjunto normativo necessário para “a implementação de políticas integradas para o desenvolvimento rural, que passa a ser abordado em suas três dimensões simultâneas: econômica (da produção agropecuária e não-agropecuária – industrial e de serviços), ambiental (das relações com a natureza) e social (dos modos de vida, de organização social e produção cultural)”.

Cabe ainda observar que o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) recomenda, em Nota Técnica de 26 de abril de 2011, a aprovação do projeto, *in verbis*:

“O Projeto de lei nº 258/2010 estabelecerá o marco legal para a construção participativa do desenvolvimento sustentável, multidimensional e com abordagem territorial e que valoriza concretamente a agricultura familiar, as dinâmicas sociais, culturais, econômicas e ambientais do meio rural. Neste sentido, o Ministério do Desenvolvimento Agrário se expressa favorável a sua aprovação e recomenda a realização de audiências públicas visando a divulgação junto a sociedade”

Todavia, além das alterações realizadas na CCJ para garantir a constitucionalidade do PLS nº 258, de 2010, algumas modificações ainda são necessárias à proposição com o objetivo de assegurar que o desenvolvimento sustentável seja uma das diretrizes a serem seguidas pela PDBR. Desse modo, além de corroborar a decisão aprovada na CCJ, consideramos necessária a adição de um novo inciso ao art. 5º do projeto, para incluir o desenvolvimento sustentável em suas diretrizes.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, com o acolhimento das Emendas nº 01 – CCJ/CMA e nº 02 – CCJ/CMA, acrescido da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 3 – CMA

(ao PLS nº 258, de 2010)

VIII: Acrescente-se ao *caput* do art. 5º do PLS nº 258, de 2010, o seguinte inciso

“Art. 5º .....  
.....

VIII – promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção ao meio ambiente nas atividades rurais.”

Sala da Comissão, 06 de março de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator

2

**PARECER Nº , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2012,  
do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº  
7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do  
imposto de renda os proventos de aposentadoria ou  
reforma recebidos por portadores de albinismo.*



RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, tem por objetivo incluir o albinismo entre as doenças que, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, conferem isenção do imposto de renda da pessoa física em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos aposentados por elas acometidos.

Na justificção, o autor esclarece que existem diversos tipos de albinismo, sendo o mais perigoso o que determina total ausência de pigmentação epidérmica por todo o corpo, denominado “albinismo oculocutâneo”. Trata-se de patologia congênita, da qual decorre um bloqueio incurável de melanina e causa deficiência visual de moderada a séria.

Defende que os portadores de albinismo têm sua força produtiva reduzida e necessitam de tratamentos de saúde e de cuidados especiais, fazendo jus à isenção do imposto de renda, pois despendem quantias significativas para a aquisição de medicamentos, material médico-hospitalar e acompanhantes.

Após o exame desta Comissão, o projeto irá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para deliberação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 245, de 2012, atende a todos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Estão atendidos, especialmente, os requisitos de competência, iniciativa e forma legislativa. Está lavrado com adequada técnica legislativa.

A esta Comissão incumbe o exame de aspectos tributários do projeto, remanescendo à Comissão de Assuntos Sociais, com mais propriedade, as considerações de ordem médica e social.

A legislação brasileira, tradicionalmente, tem contemplado diversas doenças graves e incapacitantes como justificadoras de concessão de aposentadoria especial, quando se trate de servidores públicos, e de isenção do imposto de renda para os aposentados e reformados, em geral, em relação aos seus proventos, independentemente da época em contraíram tais doenças.

Embora sem identidade exata, pode-se dizer que há bastante semelhança entre o rol das patologias que proporcionam aposentadoria especial no serviço público e das que proporcionam isenção do imposto de renda para os proventos. Trata-se, evidentemente, de regras inscritas em sistemas distintos (aposentadoria de servidores públicos e tributação, respectivamente) mas que, aparentemente, guiam-se pelo mesmo critério básico: o da incapacitação para o trabalho.

Não há regra clara sobre os critérios para a outorga da isenção. Trata-se, portanto, de campo aberto à decisão política do legislador ordinário. Todavia, cabe esclarecer que isenção é, por natureza, norma de extrafiscalidade excepcional em relação a princípios constitucionais tais como a capacidade econômica, a isonomia (geral e tributária) assim como a generalidade e a universalidade que, particularmente, informam o imposto de renda. Daí porque a decisão, em cada caso, deve ser ponderada por critérios claros de necessidade e conveniência.

Em sua justificativa, o ilustre autor lança, como principais, os argumentos de que os portadores de albinismo têm sua capacidade produtiva reduzida e demandam tratamentos caros.



Assiste-lhe razão. Os portadores de albinismo são pessoas que levam vida extremamente sacrificada e, mesmo quando conseguem empreender atividade profissional, fazem-no com grandes dificuldades físicas e econômicas.

A Constituição Federal (art. 3º) proclama como um dos objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária. Tal desiderato, sem dúvida, traduz-se na consideração das peculiaridades de grupos sociais como o de que se trata, no momento de delinear a política e a legislação tributária.

A legislação do imposto de renda em vigor confere isenção parcial, no valor de R\$ 1.637,11 por mês (para o ano de 2012), aos proventos de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que completaram sessenta e cinco anos de idade. Esse valor é adicionado ao valor idêntico, correspondente à faixa inicial, isenta, da tabela do imposto de renda da pessoa física. Significa dizer que o aposentado ou pensionista idoso tem isenção até R\$ 3.274,22.

No Regime Geral de Previdência (INSS) o valor da pensão é integral em relação ao salário de contribuição ou ao provento do instituidor os quais, por sua vez, são limitados, atualmente, a R\$ 3.912,20. Todavia, é bom lembrar que em torno de setenta por cento dos aposentados e pensionistas percebem o valor do salário mínimo.

No Regime Próprio dos servidores públicos, o valor da pensão é limitado ao mesmo valor do Regime Geral, acrescido de setenta por cento do excedente do provento ou do vencimento do instituidor ou, no caso de servidores admitidos após a implantação do fundo de previdência, acrescido do que lhe couber pelas respectivas regras e segundo sua contribuição. Estima-se que pelo menos a metade dos aposentados e pensionistas do serviço público percebam, no máximo, R\$ 4.500,00.

Esclareça-se, finalmente, que algumas possíveis consequências do albinismo oculocutâneo já estão contempladas na legislação atual. Com efeito, se o aposentado ou pensionista portador de albinismo evoluir para uma situação de cegueira ou de câncer de pele, por exemplo, poderá ser beneficiado pela isenção.



Conclui-se, portanto, que a eventual perda de arrecadação em decorrência da aprovação do projeto, se houver, será mínima, considerando que o atual quadro legislativo já contempla, em boa parte, a isenção pleiteada. Trata-se, então, muito mais de uma adaptação dessa legislação às peculiaridades do grupo social considerado, que propriamente de instituição de benefício novo.

### III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245, DE 2012

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de albinismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** .....

.....  
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e albinismo, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

2

### JUSTIFICAÇÃO

O albinismo é uma hipopigmentação congênita: ausência parcial ou total do pigmento na pele, nos cabelos e nos olhos.

Existem vários tipos de albinismo, entretanto a forma mais perigosa é a que determina a total ausência de pigmentação por todo o corpo, denominado albinismo óculocutâneo.

Esta patologia, que decorre de um bloqueio incurável da síntese de melanina, ao afetar os olhos, sob a forma de nistagmo, redução da acuidade visual, estrabismo, fotofobia, perda da percepção de profundidade, causa deficiência visual de moderada a séria.

Tendo em vista que os portadores de albinismo têm sua força produtiva reduzida devido a limitações físicas e necessitam de tratamentos de saúde e cuidados especiais, faz-se necessário conceder isenção de imposto de renda para essas pessoas. Já que a maioria deles necessita de quantias significativas para a aquisição de medicamentos, material médico-hospitalar e acompanhantes, e muitas vezes esses gastos superam sua própria renda e exigem complementação por parte de familiares e amigos.

O Estado deve assegurar políticas públicas para que os portadores de albinismo possam viver com cidadania e igualdade de oportunidade. A isenção do imposto de renda seria uma proteção e garantia para as pessoas com essa deficiência congênita e uma medida socialmente justa.

Portanto, resta evidente que o albinismo é um problema de saúde pública e merece toda a atenção desta Casa, razão pela qual propomos a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos seus portadores.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá  
outras providências.

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por  
pessoas físicas:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os  
percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental,  
esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e  
incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,  
nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte  
deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com  
base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída  
depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

.....

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a  
decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS:13375/2012**

3

**PARECER Nº       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS  
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do  
Senado nº 228, de 2011 – Complementar, do  
Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a  
concessão da aposentadoria especial ao  
trabalhador na construção civil.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim.

O projeto em questão assegura aos trabalhadores da construção civil o direito de concessão de aposentadoria especial após 25 anos de serviço, desde que tenham laborado em condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física.

O Projeto possui quatro artigos. O primeiro assegura aos trabalhadores da construção civil a concessão da aposentadoria especial, em valor equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A concessão do benefício dependerá – conforme o art. 2º – da comprovação de tempo de trabalho em exposição permanente a condições insalubres de trabalho pelo tempo necessário à concessão do benefício,

sendo possível a conversão de tempo de trabalho, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

No art. 3º, o projeto trata do financiamento do benefício, pelos recursos oriundos da contribuição adicional para atividades insalubres estabelecida no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade), acrescida de seis pontos percentuais, que incidirá exclusivamente sobre a remuneração dos potenciais beneficiários. O § 2º estabelece que o beneficiário que continuar no exercício de atividade insalubre terá sua aposentadoria cancelada, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por fim, o art. 4º contém cláusula de validade imediata da Lei, se aprovada.

O projeto foi distribuído originalmente somente à Comissão de Assuntos Sociais - CAS, mas, por força da aprovação do Requerimento nº 463, de 2013, será apreciado por esta Comissão de Assuntos Econômicos para então seguir à CAS.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Com base nas disposições do art. 99 do RISF, compete à CAE a apreciação de aspectos econômicos e financeiros do PLS nº 228, de 2011. No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e aos aspectos regimentais, não foram detectados vícios que prejudiquem o projeto.

Quanto ao mérito, esse ramo de atividade, como bem indica o autor da proposição, caracteriza-se pelo grande risco ocupacional, consubstanciado, por exemplo, pelas grandes alturas em que o trabalhador desempenha suas funções, pelo manejo de equipamentos pérfuro-cortantes, pela exposição a instalações elétricas, pela permanente inobservância dos preceitos da ergonomia e pelo estresse devido à transitoriedade e alta rotatividade do emprego.



SF/13439.21705-63

Cumpre-nos, todavia, fazer algumas considerações de ordem técnica sobre o tema da aposentadoria especial.

No âmbito do setor privado, a aposentadoria especial é o benefício a que tem direito o segurado que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

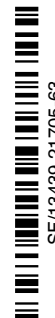
Considera-se “tempo de trabalho” os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional, nem intermitente) durante toda a jornada de trabalho.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS (DIRBEN 8030, antigo SB40), preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito (art. 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A partir, porém, da medida provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172/97, classifica e relaciona os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional. O que significa em tese, que para um trabalhador da construção civil ao preencher os requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, já tem assegurado o direito à aposentadoria especial.



SF/13439.21705-63

Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, posteriormente, a Emenda nº 47, de 2005, estabeleceram que a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, verbis:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, verbis:

#### Subseção IV

##### Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao



tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.



Portanto, por todas as considerações acima mencionadas, entendemos que a matéria, embora meritória, já se encontra disciplinada no ordenamento jurídico vigente.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13439.21705-63



**SENADO FEDERAL**  
**(\*) PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 288, DE 2010**  
**(Complementar)**

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial  
ao trabalhador na construção civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É devida a aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência, ao segurado que tiver trabalhado na construção civil, durante 25 anos, desde que sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 2º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 2º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(\*) Republicado em 11 de maio por omissão de texto.

**Art. 3º** O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais.

§ 1º O acréscimo de que trata o *caput* incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no artigo 1º desta lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial a serem definidos pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na construção civil, os trabalhadores submetem-se, permanentemente, a riscos relacionados à integridade física. Os locais onde desenvolvem suas atividades não possuem, geralmente, condições mínimas de higiene e segurança. Os trabalhos são exercidos em condições rigorosas, com altas temperaturas ambientais, expondo o trabalhador a uma série de males, que prejudicam a sua saúde e seu bem-estar. Os riscos presentes nos canteiros de obra são agravados, ainda, pelas variações nos métodos de trabalho, em função de situações não previstas e por não existirem, normalmente, procedimentos de execução formalizados em grande parte das empresas.

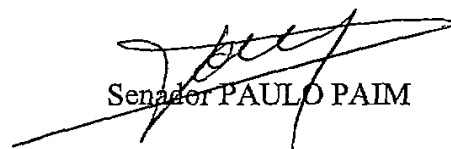
De acordo com Vilma S. Santana e Roberval P. Oliveira, em seu estudo *Saúde e trabalho na construção civil*, os acidentes de trabalho são a principal causa de morte na construção civil. Entre as enfermidades de risco elevado entre esses trabalhadores, encontram-se os sintomas músculo-esqueléticos, dermatites, intoxicações por chumbo e exposição a asbestos.

As razões apontadas para a ocorrência destes problemas de saúde na construção civil são o grande número de riscos ocupacionais, como o trabalho em grandes alturas, o manejo de máquinas, equipamentos e ferramentas perfuro-cortantes, instalações elétricas, uso de veículos automotores, posturas anti-ergonômicas, como a elevação de objetos pesados, além do estresse devido à transitoriedade e à alta rotatividade do emprego.

A despeito da gravidade da situação, infelizmente, são raros os estudos sobre riscos ou doenças ocupacionais na construção civil, possivelmente devido à alta rotatividade, ao alto grau de informalidade dos contratos de trabalho e à subnumeração nos registros ocupacionais, que tornam difícil a identificação de populações definidas, ou o uso de dados secundários, comuns na epidemiologia ocupacional.

Diante dessa realidade, pretendemos fazer justiça com a categoria dos trabalhadores do ramo da construção civil, estabelecendo a concessão de uma aposentadoria especial para eles, razão pela qual pedimos o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

  
Senador PAULO PAIM

---

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Subseção II**

**Da Renda Mensal do Benefício**

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

**Seção V**  
**Dos Benefícios**

**Subseção I**  
**Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

**Subseção II**  
**Da Aposentadoria por Idade**

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

## Presidência da República

### Casa Civil

#### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: <sup>6</sup>

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

*(À Comissão de Assuntos Sociais)*

Publicado no DSF, de 11/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11860/2011



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Liderança do Governo



\*68357.18026\*

1080

*Aprovado em 6/6/2013*  
*Senador Romero Jucá*  
*2º Suplente*

**REQUERIMENTO Nº 463 , DE 2013**

**INCLUA-SE EM  
ORDEM DO DIA  
OPORTUNAMENTE.**

Em 16/05/13

Nos termos regimentais, requiero que o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011 - Complementar, que "Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao trabalhador na construção civil" seja apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos, além da comissão constante do despacho inicial.

**Senador Romero Jucá**  
2º Vice-Presidente

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

**Senador Eduardo Braga**  
Líder do Governo no Senado



*Recbi*  
*08/05/13*  
*463*  
*46398*

4

**EMENDA Nº 01–CCT-CAS-CAE (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231 DE 2012**

Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para garantir recursos para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º .....

§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, serão aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2013.

Senador  LINDBERGH FARIAS  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



**5**

## **PARECER Nº       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do  
Senado nº 377, de 2012, do Senador Alvaro Dias, que  
*dispõe sobre o sistema de direcionamento de crédito e suas fontes de recursos.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 377, de 2012, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que altera, em seu art. 1º, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, para dispor que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados em setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento.

O art. 2º dispõe que o saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Lei proposta será remunerado pela regra vigente quando foram feitos os depósitos.

O art. 3º estabelece que o Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições de correção dos financiamentos imobiliários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com vistas à adaptação a nova sistemática de remuneração da poupança.

A seu turno, o art. 4º altera o art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para dispor que os depósitos efetuados nas contas vinculadas terão o mesmo índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança.

O art. 5º e o art. 6º alteram a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor que os agentes pagadores, sobre o saldo de recursos não desembolsados, o agente aplicador dos recursos e os agentes pagadores, pelo saldo dos recursos recebidos, remunerarão o FAT com a taxa Selic.

O art. 7º altera o art. 1º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que instituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do FAT e do Fundo da Marinha Mercante, para determinar que a TJLP será calculada conforme fórmula determinada pelo Conselho Monetário Nacional, que deverá considerar explicitamente as taxas de juros pagas pelo Tesouro Nacional em captações com títulos de longo prazo.

A mesma Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, é alterada pelo art. 8º do PLS que determina que os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do FAT e do Fundo da Marinha Mercante repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) ou por este administrados serão remunerados pela taxa Selic, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º da Lei alterada.

O art. 9º revoga os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, que tratam da remuneração da caderneta de poupança.

Por fim, o art. 10 contém a cláusula de vigência e estabelece que a lei resultante entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

De acordo com o autor do Projeto, as mudanças efetuadas na remuneração da caderneta de poupança para eliminar um dos entraves a quedas adicionais das taxas de juros pagas pelo Governo Federal sobre sua dívida foram tímidas e pontuais para permitir o alcance de objetivo tão importante.

De acordo com o nobre autor, para levar a taxa básica de juros, a Selic, bem como outras taxas de juros, como as da dívida pública e as cobradas ao consumidor, a níveis vigentes em outros países, é preciso reestruturar o sistema de canalização da poupança e direcionamento de crédito

subsidiado, que, segundo o autor, ainda reflete o período de inflação elevada e de subdesenvolvimento do mercado financeiro e de capitais.

A matéria é examinada em caráter terminativo por esta Comissão de Assuntos Econômicos, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

## II - ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Por se tratar de matéria em decisão terminativa, também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

O Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2012, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a política de crédito. A Lei Maior ainda dispõe em seu art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna e possui técnica legislativa adequada. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

O PLS parte de uma preocupação válida, que é a de encontrar mecanismos para que as taxas de juros no Brasil tendam para os níveis

internacionais, particularmente para os níveis cobrados em países com o mesmo grau de risco do Brasil.

Concordamos que muito há de se fazer na oferta e na demanda do crédito, a fim de que as taxas de juros praticadas no País convirjam para os níveis internacionais. Aliás, é forçoso afirmar que, desde o pico de 45%, em março de 1999, a meta da taxa de juro básico tem uma tendência de queda, com variações para cima e para baixo que acompanham os ciclos da política monetária, , chegando ao mínimo histórico de 7,25%, em novembro de 2012.

Da mesma forma, houve uma queda no custo médio da dívida pública federal e do chamado *spread* bancário, que é a diferença entre o custo de captação dos bancos e as taxa de juros cobradas do tomador final.

As causas do alto *spread* bancário no Brasil são conhecidas: a taxa básica da economia ainda é muito alta em comparação com as taxas internacionais; a cunha fiscal é elevada, com forte tributação indireta; os recolhimentos compulsórios ao Banco Central do Brasil são altos e distorcem os custos de captação; possível oligopólio do setor financeiro a aumentar o custo na oferta do crédito; e falta de mecanismos mais eficientes de discriminação da qualidade do crédito, o que, se espera, seja superado com a recente aprovação do cadastro positivo, a Lei nº 12.414, de 2011. Do lado da demanda por crédito, a baixa portabilidade do crédito devido a custos e entraves normativos; alta inadimplência acompanhada de baixa educação financeira das famílias e o processo de bancarização de parte das famílias ainda muito crescente e recente, com pouco histórico de crédito positivo para uma efetiva análise de risco.

Acreditamos que a diminuição do *spread* bancário irá permitir inclusive o sólido ciclo de expansão do setor bancário brasileiro, alimentado por maior bancarização das classes C e D, e expansão do crédito, particularmente do crédito imobiliário.

Todavia, somos contrários ao projeto por considerarmos que, no mínimo, a economia brasileira ainda não está madura suficientemente para eliminarmos os incentivos monetários do direcionamento do crédito, que permite a destinação de recursos fiscais, parafiscais e privados de maneira mais focada para o investimento. A economia nacional ainda necessita de um longo processo de maturação na oferta de bens e serviços.

Além disso, a taxa de longo prazo não guarda relação direta com a taxa básica da economia, a taxa Selic, que é uma taxa de curto prazo.

O Estado direciona o crédito, com recursos fiscais, parafiscais e privados, segundo prioridades políticas. Nem sempre o empreendimento é eficiente e nem sempre é ineficiente, mas confundir o financiamento ao empreendimento ineficiente como algo típico do crédito direcionado é falacioso, como demonstra à exaustão a crise financeira internacional recente, muito vinculada ao crédito ao setor imobiliário nos países de economia madura. Muitas vezes, equívocos de análise de risco no setor privado e incentivos tributários, isenções, acabam gerando ineficiências, sem que o mecanismo de crédito direcionado esteja presente.

Além disso, ao juntarmos o crédito direcionado com lastro baseado em recursos fiscais ou parafiscais com o crédito direcionado com captação de recursos privados, podemos passar a falsa idéia de que se trata de um favorecimento ilegítimo.

O crédito direcionado com recursos do setor público, como é o caso do FAT, é decorrente de uma contribuição fiscal compulsória, o PIS, feita pelas empresas sobre suas vendas, que tem por objetivo financiar o seguro-desemprego. É aplicado em projetos prioritários de investimento, por meio dos bancos, a taxas mais favorecidas do que as que o mercado ofereceria, pois não há *funding*, recursos na captação dos bancos, com prazos tão longos. Dessa forma, promove o desenvolvimento e o emprego.

O crédito direcionado que é lastreado em recursos de natureza parafiscal é aquele em que há um mecanismo compulsório de poupança de entes privados, normalmente trabalhadores, mas o risco dos empréstimos é integralmente assumido pelo governo, se os recursos não forem devolvidos pelos agentes financeiros, pois a aplicação desses recursos também é feita de acordo com prioridades definidas em lei. Por isso, o Estado limita os rendimentos e o direito de saque dos correntistas. O FGTS é um exemplo de fundo parafiscal.

O crédito também pode ser direcionado com recursos captados junto ao sistema bancário. Em vez de usar recursos fiscais ou parafiscais para disponibilizar crédito para investimentos considerados prioritários, o Estado

direciona poupança privada voluntária, por meio de garantias públicas, como é o caso da caderneta de poupança. Dos recursos captados em caderneta de poupança, 65% devem, em princípio, ser destinados ao financiamento imobiliário. O setor rural, por sua vez, continua sendo o beneficiário compulsório de 25% dos depósitos à vista e de 65% da caderneta de poupança rural.

Compreendemos que o PLS não se propõe a eliminar os mecanismos de direcionamento de crédito que existem em diversas economias capitalistas, mas a alterar as remunerações de captações e de aplicações.

Ocorre que, a nosso ver, a aprovação do PLS em comento geraria diminuição do investimento, particularmente do investimento em infraestrutura, gerando gargalos na oferta de bens e serviços. Ainda que houvesse uma compensação no aumento do consumo por causa do efeito-renda da maior remuneração dos depósitos, acreditamos que seria prejudicial ao desenvolvimento a aprovação do PLS nesta fase de maturidade da economia brasileira.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2012.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 377, DE 2012

Dispõe sobre o sistema de direcionamento de crédito e suas fontes de recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 12.** Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados em setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento.....(NR).”

**Art. 2º** O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Lei será remunerado pela regra vigente quando foram feitos os depósitos.

**Art. 3º** O Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições de correção dos financiamentos imobiliários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com vistas à adaptação a nova sistemática de remuneração da poupança.

**Art. 4º** O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas terão o mesmo índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança.(NR).”

2

**Art. 5º** Dê-se a seguinte a redação ao parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990:

**“Art. 15 .....**

*Parágrafo único.* Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT com a taxa Selic.”

**Art. 6º** Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990:

**“Art. 15-A.** O agente aplicador dos recursos do FAT, bem como seus agentes pagadores, remunerarão o saldo dos recursos recebidos do Fundo pela taxa Selic.”

**Art. 7º** O art. 1º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) será calculada conforme fórmula determinada pelo Conselho Monetário Nacional, que deverá considerar explicitamente as taxas de juros pagas pelo Tesouro Nacional em captações com títulos de longo prazo.”

**Art. 8º** O art. 4º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados serão remunerados pela taxa Selic, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.”

**Art. 9º** Revoguem-se os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## 3

**JUSTIFICAÇÃO**

As taxas de juros básicas da economia brasileira estão historicamente entre as mais altas do mundo, por isso, recentemente, a Medida Provisória nº 567, de 2012, alterou o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança para eliminar um dos entraves a quedas adicionais das taxas de juros pagas pela dívida do governo federal, mas essas alterações foram muito pontuais e tímidas para permitir o alcance de objetivo tão importante.

Para levar a taxa de juros Selic e também as taxas de juros ao consumidor para níveis compatíveis aos vigentes em outros países é preciso reestruturar o sistema de canalização de poupança e direcionamento de crédito subsidiado, que ainda reflete o período de inflação elevada e de subdesenvolvimento do mercado financeiro e de capitais, além de ser um mecanismo de concentração da renda travestido de desenvolvimentista.

Uma das grandes limitações a maior queda das taxas de juros é o fato de haver grande volume de crédito direcionado, com taxas de juros insensíveis às variações na condução da política monetária, e, muitas vezes, com taxas de juros abaixo da Selic, paga pelo governo.

As principais fontes de recursos desses créditos subsidiados são a poupança, o FGTS e o FAT. Eles permitem crédito mais barato para alguns setores, mas em contrapartida reduzem os recursos disponíveis para os demais setores, inclusive consumidores e o próprio governo, que assim são obrigados a pagar taxas de juros mais altas.

Além disso, esses mecanismos de poupança forçada geram perdas para os trabalhadores, com a baixa remuneração do FGTS, e elevados custos fiscais, devido à subremuneração do FAT, um fundo constituído com recursos públicos, e aos subsídios ao crédito do BNDES.

Propomos então que a poupança seja remunerada em 70% da taxa Selic, como fez a MP 567, para todos os depósitos efetuados após a aprovação desta Lei, e não apenas quando a taxa Selic ficar abaixo de 8,5%. Além disso, eliminamos a correção da poupança pela TR, que também é uma taxa de juros, portanto, não faz sentido somá-la ao percentual da taxa Selic. A mudança beneficia o poupador, que historicamente tem recebido remuneração de menos de 60% da Selic.

Passamos para o Conselho Monetário Nacional a definição de mecanismos de ajustes da correção dos financiamentos imobiliários à nova sistemática de correção da poupança, o que permitirá a redução das taxas de juros para os mutuários do crédito imobiliário, assim como uma maior sensibilidade deste tipo de crédito à condução da política monetária. A propósito, não há vício de iniciativa em relação à menção ao órgão

4

do Poder Executivo, pois não indicamos novas funções para o CMN, apenas estabelecemos tarefas que são claramente precípuas aquele órgão, conforme legislação vigente.

Também alteramos a remuneração do FGTS, que hoje é três pontos percentuais ao ano menor que a da poupança, e, propomos, passará a ser a mesma das cadernetas de poupança. Dessa forma é corrigida uma grande injustiça com os trabalhadores, titulares das contas do FGTS, que muitas vezes não evitam nem as perdas provocadas pela inflação, corroendo seu patrimônio.

Ademais, definimos que a remuneração do Fundo de Amparo ao Trabalhador será a taxa Selic, evitando, assim, o grande custo fiscal imposto pela atual baixa remuneração desse fundo público, como também, que a TJLP, cobrada nos empréstimos do BNDES, terá que ser atrelada as taxas de juros pagas pelo Tesouro Nacional em captações com títulos de longo prazo, o que ajudará a aumentar a eficiência da política monetária e reduzirá o subsídio, pago com recursos do contribuinte, embutido nos empréstimos do BNDES com custo abaixo do de mercado.

Com as alterações propostas, a política monetária será bem mais eficiente, pois seus efeitos serão sentidos pela maior parte do crédito no País, de forma que o Banco Central poderá controlar as taxas de inflação com um menor custo em termos de taxas de juros e nível de atividade econômica.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei que aprofunda as tímidas medidas propostas pelo atual Governo Federal.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.**

Conversão da Medida Provisória nº 294, de 1991

Mensagem de veto

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Vide texto compilado

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

.....

.....

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

.....

.....

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

Conversão da Medida Provisória nº 177/90

Vide Lei nº 9.012, de 1995

Vide Decreto nº 99.684, de 1990

Texto compilado

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

6

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

.....

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

.....

.....

**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**

Mensagem de veto

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

**DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO**

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....

.....

.....

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990)

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

.....

.....

**LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.471-26, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Lei e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.~~

~~Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo, a partir de 1999, inicia-se em 1º de janeiro. (Incluído pela Lei nº 9.780, de 1999)~~

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 10.183, de 12.2.2001)

I - meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; (Incluído pela Lei nº 10.183, de 12.2.2001)

II - prêmio de risco. (Incluído pela Lei nº 10.183, de 12.2.2001)

.....  
 .....  
 .....

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.

8

**LEI Nº 12.703, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.**Conversão da Medida provisória nº 567, de 2012

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, e o inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

.....

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

9

§ 1º O saldo remanescente dos depósitos de que trata o caput somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.

§ 2º Para os efeitos do caput, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir de 4 de maio de 2012, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º.

.....  
 .....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

Convertida na Lei nº 12.703, de 2012

Texto para impressão

Exposição de Motivos

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

~~Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:-~~

~~“Art. 12 .....~~

~~II - como remuneração adicional, por juros de:~~

~~a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou~~

~~b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.~~

~~.....” (NR)~~

~~Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.~~

10

~~§ 1º O saldo remanescente dos depósitos de que trata o **caput** somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.~~

~~§ 2º Para os efeitos do **caput**, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.~~

~~Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º.~~

~~§ 1º Caso não haja manifestação formal em contrário pelo titular da conta, os saques em conta de poupança serão debitados:~~

~~I – inicialmente, do saldo dos depósitos efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, até seu esgotamento; e~~

~~II – em seguida, do saldo de depósitos de que trata o art. 2º.~~

~~§ 2º Os demonstrativos de movimentação da conta de poupança evidenciarão ao titular da conta, de modo claro, preciso e de fácil entendimento, os saldos segregados na forma do **caput**.~~

~~§ 3º A instituição financeira deverá disponibilizar o primeiro demonstrativo de que trata o § 2º no prazo de até trinta dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.~~

~~§ 4º As instituições financeiras deverão adotar procedimento interno que assegure remuneração e evolução corretas dos saldos dos depósitos de poupança sob sua responsabilidade, podendo o Banco Central do Brasil requerer, a qualquer momento, informações sobre o procedimento adotado e sobre a remuneração e evolução dos referidos saldos.~~

~~Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor em 4 de maio de 2012.~~

~~Brasília, 3 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.~~

~~DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.5.2012 – Edição extra~~

~~(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)~~

Publicado no **DSF**, em 18/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF  
OS:14949/2012

6

## **PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera a legislação federal para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), se adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem (art. 1º).

O benefício será concedido na forma de regulamento e ficará condicionado à permanência na propriedade do adquirente por no mínimo três anos – salvo na alienação para pessoas jurídicas beneficiadas pela proposição – e à comprovação de uso dos bens em processos de reciclagem (arts. 2º e 3º). Além do mais, a isenção será concedida uma única vez em relação a veículos, máquinas e equipamentos (parágrafo único do art. 2º). A proposta assegura, ainda, a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção (art. 4º). No concernente ao cálculo da estimativa da renúncia de receita, o projeto delega ao Poder Executivo essa atribuição (art. 5º), e, em referência aos efeitos da isenção, esses ocorrerão a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que forem implementadas as medidas de

adequação orçamentária e financeira previstas no art. 5º (parágrafo único do art. 6º).

Justificou-se a proposta como meio de incentivar a reciclagem no País, que, apesar de incipiente, é um setor promissor para geração de emprego e renda. Por isso, seria fundamental o estímulo à instalação de indústrias recicladoras.

Esse projeto de lei tramitou em conjunto com outras proposições (em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 903, de 2010, e 1.428, de 2011) pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nessa Comissão foi objeto de Relatório do Senador Paulo Paim, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma da emenda substitutiva que apresentou, e pela rejeição dos PLS nºs 169, de 2008, 494, de 2009, e 148, de 2011, que tramitavam em conjunto. No entanto, o parecer não chegou a ser votado pela Comissão, em função da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, que acarretou o desapensamento do PLS nº 169, de 2008.

Após aprovação desse Requerimento, o PLS nº 169, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma e seguiu ao exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira comissão a manifestar-se, a CMA emitiu parecer favorável ao PLS com apresentação da Emenda nº 1, que corrige a redação do art. 3º do projeto de lei, alterando a palavra “quantitativo” para “qualitativo”.

## **II – ANÁLISE**

A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que concerne à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a redução do tributo, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, seriam necessárias modificações nos arts. 1º e 3º.

O PLS isenta do IPI os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos. Essa discriminação dos produtos sujeitos à isenção (art. 1º do PLS) está muito ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na TIPI. Afinal, da forma como redigido o projeto de lei, não é possível identificar quais seriam os produtos químicos, veículos e equipamentos que se enquadrariam no processo de reciclagem e que teriam direito à isenção. Cabe destacar que diversos produtos químicos já contam com alíquota zero de IPI, de modo que para esses insumos não haveria interesse na alteração legislativa.

Em relação ao art. 3º, a redação deve ser aprimorada na forma da emenda aprovada pela CMA. Além do mais, o parágrafo único do art. 3º limita a isenção para veículos, máquinas e equipamentos em apenas uma vez. A redação desse dispositivo gera ambiguidade, pois não é possível saber se a isenção ocorrerá uma vez em relação a todos esses itens ou uma única vez para cada item considerado isoladamente. Além do que, uma isenção que só pode ser concedida uma única vez terá baixíssima repercussão para o contribuinte.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Seguindo essa apreciação, verifica-se que, apesar de meritório, o PLS deve ser rejeitado por não ser a opção mais eficiente, por violar dispositivos constitucionais e por não atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há mecanismos mais eficientes de incentivo para a indústria da reciclagem do que a desoneração do IPI na forma proposta, em função do modo de cálculo (não-cumulatividade) e de grande parte dos que atuam no processo de reciclagem não serem contribuintes do imposto. Dessa forma, o alcance dos beneficiários é extremamente reduzido.

Além do mais, haverá uma enorme dificuldade na operacionalização e fiscalização desse benefício fiscal, pois o PLS vincula a isenção de modo exclusivo aos processos de reciclagem. O órgão fiscalizador necessitará de uma estrutura – atualmente inexistente – para acompanhar o processo a fim de se evitar desvios. Desse modo, há uma desproporção entre o benefício criado e os encargos que serão gerados para a Receita Federal. Provavelmente, o custo administrativo será superior à redução do tributo, de maneira que a Fazenda Pública perderá não somente a arrecadação, mas também elevará suas despesas com o controle administrativo.

Relativamente à arrecadação, a diminuição do IPI reduzirá diretamente a disponibilidade financeira da União, o que poderá comprometer os gastos com a manutenção das despesas estatais. Além da redução de recursos federais, haverá decréscimo de receitas transferidas aos Estados e Municípios, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM, FCE e Fundos Regionais – arts. 158 e 159 da Carta Magna).

Ainda que sejam relevadas essas questões, não se pode superar a ofensa ao texto constitucional. Os arts. 2º e 3º do PLS delegam indevidamente atribuições do Poder Legislativo, ao disciplinar que a concessão do benefício ocorrerá na forma do regulamento. De acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da CF, a concessão de isenção depende de lei específica, e, conforme expressamente previsto no art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Desse modo, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar as condições e requisitos para que a isenção seja concedida.

Outra falha do PLS refere-se ao art. 5º, que autoriza indevidamente o cálculo de renúncia de receita ao Poder Executivo. A demonstração da renúncia deve acompanhar o projeto de lei, por se tratar de política fiscal, para que os parlamentares avaliem se a redução de tributo apresenta uma relação custo-benefício vantajosa. O próprio inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a demonstração seja realizada pelo proponente, de modo que se a proposição tiver origem no Senado Federal, cabe ao autor do projeto sua exposição, para fins de avaliação do Legislativo, de conhecimento da

5  
5

sociedade e dos órgãos de controle, atendendo ao princípio da transparência fiscal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 169, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 169, DE 2008

*Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

**Art. 2º** A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

**I** – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

**II** – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

**III** – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 3º** O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

**Art. 4º** Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 1º.

**Art. 5º** Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo

estimar o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As medidas de incentivo fiscal, aqui propostas, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, maximizando os efeitos multiplicador dos seus benefícios sobre o meio ambiente, e com a preocupação de contribuir para uma vida sustentável para as gerações presentes e futuras.

O reaproveitamento de materiais e produtos sem utilidade ou considerados imprestáveis ou descartáveis ainda é uma atividade incipiente no Brasil. Por isso mesmo enfrenta muitas dificuldades para atender a demanda pela desintoxicação do nosso sistema ambiental. As dificuldades se revelam na indisponibilidade de tecnologias apropriadas à reciclagem de diversos tipos de materiais e produtos que ainda são jogados ou mal depositados no

meio ambiente. As dificuldades se revelam também pelo baixo nível de investimentos no setor.

Ademais, a atividade de reciclagem é, potencialmente, um setor promissor para a geração de emprego e renda, principalmente para as camadas mais necessitadas da sociedade. Mas os benefícios não se restringem à geração de emprego, de renda e da retirada do meio ambiente de materiais recicláveis. O impacto dos resultados positivos vão além desses ganhos: ajudam no processo de economia de uso de recursos naturais renovais ou não.

A legislação ambiental brasileira e a Política Nacional de Meio Ambiente têm como foco principal a preocupação com a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental no País. O setor público, por esse meio, busca despertar a consciência coletiva para a necessidade de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, é fundamental que o Estado estimule a instalação de indústrias recicladoras de pequeno, médio e grande porte por todo o País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.



Senador MARCELO CRIVELLA

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:12362/2008)



\*61249.88353\*

**PARECER Nº , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada aos PLS nº 718, de 2007, e nº 494, de 2009. Os projetos foram encaminhados às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Na CAS, essas proposições foram objeto de relatório, redigido pelo Senador Rodrigo Rollemberg, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 169, de 2008, e do PLS nº 494, de 2009.

Todavia, esse relatório não foi votado e, em razão do



Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Por consequência, os projetos foram submetidos também à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Voltando a tramitar na CAS, os projetos receberam relatório do Senador Paulo Paim com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos PLS nº 169, de 2008; nº 494, de 2009; e nº 148, de 2011.

Entretanto, antes da votação do mencionado relatório, o PLS nº 169, de 2008, voltou a ter tramitação autônoma, em razão da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. A matéria recebeu novo despacho, sendo reencaminhada somente à CMA e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 169, de 2008, é constituído por seis artigos. O art. 1º indica o objeto da lei ao discriminar os itens que passam a ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que essa isenção decorre do uso exclusivo em processos de reciclagem.

O art. 2º estabelece que essa isenção será concedida na forma do regulamento e declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais se, antes de decorridos três anos da aquisição, ocorrer qualquer um dos seguintes casos:

- transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata o projeto de lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;
- comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício;
- descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º da proposição.

O parágrafo único do art. 2º do projeto determina que a isenção para veículos, máquinas e equipamentos só poderá ser concedida uma vez. São ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da



transferência de propriedade prevista no inciso I do *caput* daquele artigo.

O art. 3º impõe que regulamento disponha sobre restrições à concessão da isenção em tela ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica, inclusive quanto os aspectos quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto dessa isenção.

O art. 5º dispõe que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na proposição e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da lei que resultar da eventual aprovação do projeto ora analisado.

O art. 6º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação. Todavia, seu parágrafo único assegura que a isenção de que trata a proposição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.



Com relação ao mérito, cabe observar que, conforme afirma o autor, as medidas de incentivo fiscal previstas no PLS nº 169, de 2008, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, para maximizar os efeitos multiplicadores dos seus benefícios sobre o meio ambiente. Desse modo, refletem a preocupação de contribuir para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição.



Entretanto, devemos ressaltar que o art. 3º do PLS nº 169, de 2008, tem redação um pouco obscura e, além disso, encerra equívoco representada pela repetição da palavra “quantitativos” quando, em nosso entendimento, deveria fazer referência a “quantitativos” e “qualitativos”. Propomos eliminar essas deficiências mediante emenda que dá nova redação ao artigo.

Finalmente, incumbe notar que o disposto no art. 5º da proposição pode vir a gerar questionamentos sobre sua legalidade, em face das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, entendemos que o exame deste ponto específico se insere nas competências da CAE, que analisará a matéria em decisão terminativa.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei e sobre o atendimento aos requisitos relativos à identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2017.

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008**

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

*Sen. Rodrigo Rollemberg*

**RELATOR:** \_\_\_\_\_

*Sen. Ivo Cassol*

| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b> |                                   |
|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>                        | 1. Ana Rita (PT)                  |
| Assis Gurgacz (PDT)                                          | 2. Delcídio do Amaral (PT)        |
| Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>                          | 3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)   |
| Pedro Taques (PDT)                                           | 4. Cristovam Buarque (PDT)        |
| Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>           | 5. Antonio Carlos Valadares (PSB) |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>            |                                   |
| Luiz Henrique (PMDB) <i>Luiz Henrique</i>                    | 1. Tomás Correia (PMDB)           |
| VAGO                                                         | 2. Lobão Filho (PMDB)             |
| Eunício Oliveira (PMDB)                                      | 3. Romero Jucá (PMDB)             |
| Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>                      | 4. João Alberto Souza (PMDB)      |
| Eduardo Braga (PMDB) <i>Eduardo Braga</i>                    | 5. VAGO                           |
| Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>                            | 6. VAGO                           |
| <b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>                  |                                   |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)                                | 1. Cícero Lucena (PSDB)           |
| Alvaro Dias (PSDB)                                           | 2. Flexa Ribeiro (PSDB)           |
| José Agripino (DEM)                                          | 3. Clovis Fecury (DEM)            |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>         |                                   |
| Gim Argello (PTB)                                            | 1. João Vicente Claudino (PTB)    |
| Vicentinho Alves (PR)                                        | 2. Blairo Maggi (PR)              |
| <b>PSD PSOL</b>                                              |                                   |
| Randolfe Rodrigues <i>Randolfe Rodrigues</i>                 | 1. Kátia Abreu                    |

7



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

## **PARECER Nº       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2012, do Senador Magno Malta, que *altera o caput do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2012, da autoria do Senador Magno Malta, que altera o *caput* do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Trata-se de proposição composta por quatro artigos. O art.1º modifica o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, de modo que a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, correspondente a seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

2

elétrica produzida, seja paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a órgãos da administração direta da União.

Por seu turno, o art. 2º do PLS nº 93, de 2012, introduz diversas alterações ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. Em primeiro lugar, impõe que a distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, seja feita da seguinte forma:

- 45% aos Estados, sendo o correspondente montante distribuído de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Estados (FPE);
- 45% aos Municípios, sendo o correspondente montante distribuído de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Fica também modificado o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, fazendo com que o acréscimo de energia obtido pelas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios a montante seja considerado como geração associada a esses reservatórios regularizadores, competindo à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) efetuar a avaliação correspondente para determinar a compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Altera-se, também, o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, de modo a modificar a distribuição dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil. Os quinze por cento do total dos *royalties*, atualmente distribuídos apenas aos Estados e Municípios *afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida*, passam a ser distribuídos ao conjunto de Estados e Municípios brasileiros.

2



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Já o art. 3º do PLS nº 93, de 2012, altera o art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, determinando que, no caso do aproveitamento do potencial hidráulico, a distribuição dos percentuais referidos nessa Lei seja feita segundo os mesmos critérios estabelecidos para a distribuição dos recursos do FPE e do FPM. O parágrafo único desse artigo atribui à Agência Nacional de Águas (ANA) e à Aneel a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento do dispositivo estabelecido na nova redação do *caput* do art. 5º da Lei nº 7.990, de 1989.

O art. 4º do PLS corresponde à cláusula de vigência da lei.

A proposição foi lida em Plenário no dia 11 de abril de 2012 e remetida às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta Comissão a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a decisão terminativa sobre o PLS nº 93, de 2012. Assim, para além da análise do mérito da proposição, é nosso dever opinar sobre a sua adequação aos ditames constitucionais, regimentais e à boa técnica legislativa.

Observamos que não há qualquer aspecto da proposição que ultrapasse os limites da competência do Congresso Nacional. O escopo do PLS em análise não se insere entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República. Não há, portanto, óbice constitucional à matéria. Não se vislumbram, também, conflitos com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) ou agressões à boa técnica legislativa. Contudo, o mesmo não se pode dizer quanto ao seu mérito.

Passaremos, pois, a analisar esse aspecto, enfatizando que representamos no Senado Federal um Estado significativamente afetado pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e que, por isso mesmo, conhecemos, de longa data os efeitos dos



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

reservatórios das usinas hidroelétricas sobre as comunidades locais. Sabemos, portanto, por dever de ofício, dar a devida importância às formas de compensação para esses impactos, previstas no ordenamento jurídico nacional.

É certo que as alterações propostas pelo eminente Senador Magno Malta são direcionadas para a CFURH, a forma de compensação financeira estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 7.990, de 1989, intrinsecamente ligada à utilização dos recursos hídricos. É apenas uma das várias compensações previstas para esse tipo de empreendimento.

As compensações ambientais exigidas de empreendimentos hidrelétricos são, em geral, muito mais significativas do que as exigidas no licenciamento de outros tipos de projetos de geração – como as termelétricas, por exemplo. No caso das hidrelétricas, algumas exigências estão previstas, inclusive, nas normas constitucionais.

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal estabelece que os potenciais de energia hidráulica são bens da União. Desse modo, sua exploração implica o pagamento de compensação financeira a título de receita patrimonial da União, compartilhada com os Entes Federados. A rigor, a CFURH corresponde ao cumprimento de mandamento constitucional expresso no art. 20, §1º, da Carta de 1988.

Diz a Carta Magna, *verbis*:

*“Art. 20. São bens da União:*

.....

*III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;*

.....



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

5

*VIII - os potenciais de energia hidráulica;*

.....

*§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.*

.....”

As competências da União, nomeadamente aquelas relacionadas com os critérios de outorga do uso de recursos hídricos, estão definidas no art. 21 da Carta, e fazem referência explícita ao uso da água para fins de geração de energia elétrica.

A área total de inundação provocada pela criação e operação dos reservatórios é utilizada para o cálculo da CFURH. Não se trata de um tributo, mas, sim, de uma compensação financeira devida à União, aos Estados e Municípios pelo aproveitamento dos recursos hídricos de propriedade da União.

O Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001, estabeleceu a Tarifa Atualizada de Referência (TAR), um valor (em R\$/MWh) que deve ser multiplicado pelo montante da energia de origem hidráulica efetivamente gerada (em MWh) para que se possa calcular o valor total da compensação financeira devida (em R\$).

A TAR representa o custo de venda da energia das geradoras às distribuidoras, descontados os encargos. A CFURH corresponde a 6,0% do resultado do produto acima descrito. Há, também, um valor correspondente a 0,75% do mesmo produto que é repassado à Agência Nacional de Águas (ANA), como pagamento pelo direito de uso da água.

5



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

6

Assim, as concessionárias de energia elétrica pagam 6,75% do valor da energia produzida, segundo uma fórmula padrão:

$$CF = 6,75\% \times \text{energia gerada no mês} \times \text{TAR}$$

A TAR é definida anualmente por meio de Resolução Homologatória da Aneel. A cobrança da CFURH é feita, portanto, em duas parcelas. Os primeiros 6% são distribuídos entre a União, Estados e Municípios.

Os valores correspondentes a essa parcela são distribuídos da seguinte forma: 45% para os Municípios atingidos pelos reservatórios das usinas; 45% para os Estados e 10% para a União.

O percentual de 10% que cabe à União é repartido entre o Ministério de Meio Ambiente (MMA) (3%); o Ministério de Minas e Energia (MME) (3%) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) (4%), administrado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

A segunda parcela da compensação, de 0,75%, é repassada à Agência Nacional de Águas (ANA) para a aplicação na Política Nacional de Recursos Hídricos e no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Registre-se que, diversamente ao que pensam muitos, apenas no caso de Itaipu Binacional essa compensação financeira recebe o nome de *royalties*. A forma de cálculo utilizada é outra, pois obedece ao disposto no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado por Brasil e Paraguai, em 26 de abril de 1974.

Como se poderia esperar, os montantes desses recursos são muito significativos. Os dados da Aneel revelam uma arrecadação de mais de R\$ 2,2 bilhões, apenas no ano de 2012, sendo R\$ 1,726 bilhão a título de CFURH e R\$ 478,4 milhões em *royalties*. O acumulado do ano de 2013 (janeiro a junho) é de R\$ 1,051 bilhão.

6



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Ainda como exemplo, podemos citar outros números da Agência, considerando apenas junho de 2013:

R\$ 179,7 milhões em junho de 2013;

R\$ 792,3 milhões por CFURH;

R\$ 258,7 milhões em *royalties*;

698 municípios de 22 estados e o Distrito Federal e a União receberam R\$ 132,01 milhões;

R\$ 47,7 milhões de *royalties* chegaram a 346 municípios de cinco estados e ao Distrito Federal e à União.

Esses recursos são uma importante fonte de receita de vários Municípios, para aplicação em educação, saúde e segurança, por exemplo. Eles podem ser aplicados com qualquer finalidade, com exceção de pagamento de pessoal e de quitação de dívidas, a não ser que o credor seja a União. Deve-se enfatizar que os recursos da CFURH têm natureza compensatória e, portanto, sua aplicação por parte de Estados e Municípios deve ser, em princípio, voltada para o enfrentamento dos impactos socioambientais na região do empreendimento.

Ainda que represente uma tentativa de estabelecer uma distribuição mais justa de receitas patrimoniais da União, o PLS nº 93, de 2012, ao propor, para o repasse dos recursos da CFURH, a adoção dos mesmos critérios estabelecidos para a distribuição dos recursos do FPE e do FPM, vai de encontro ao propósito original da Lei nº 7.990, de 1989, que é indissociável da compensação pelos impactos ambientais em áreas que, como se diz no jargão do setor elétrico, são “molhadas” pelos reservatórios de hidrelétricas

A proposição colide frontalmente com a fundamentação da Lei nº 7.990, de 1989, e com a intenção primeira do legislador ao adotar os critérios de distribuição dos recursos do FPE e do FPM. Além disso, faz com que os benefícios hoje concentrados nos municípios cujos territórios abrigam reservatórios de hidrelétricas, aos quais são devidas efetivas

8



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

compensações, sejam diluídos por, no mínimo, alguns milhares de prefeituras Brasil afora.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do PLS nº 93, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 93, DE 2012

Altera o caput do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a órgãos da administração direta da União.

.....  
§ 2º .....  
....." (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

"Art. 1º. ....

I – quarenta e cinco por cento aos Estados, cujo produto deverá ser distribuído de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios, cujo produto deverá ser distribuído de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

.....

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, oitenta e cinco por cento dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios.

.....

§ 6º .....

....." (NR)

**Art. 3º** O art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. No caso do aproveitamento do potencial hidráulico, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita nos mesmos critérios estabelecidos para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

3

Parágrafo único. A Agência Nacional de Águas - ANA e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL acompanharão o cumprimento do dispositivo estabelecido no caput deste artigo.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo propor uma divisão mais justa dos recursos de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, na esteira das idéias e concepções de justiça social que ganharam força a partir da discussão sobre a redistribuição das participações governamentais decorrentes da exploração de petróleo.

A proposta não impacta as empresas geradoras, não trazendo ônus adicional para elas, e busca, tão somente, redistribuir os recursos arrecadados entre os entes federados. Assim como o petróleo e os recursos minerais, os potenciais hidráulicos geradores de energia elétrica são constitucionalmente estabelecidos como bens da União, e sua exploração geram recursos a serem distribuídos aos entes federados - Estados, Distrito Federal e Municípios -, sob a forma de compensação financeira ou de participações governamentais.

No âmbito das compensações financeiras, a distribuição de recursos busca apoiar os entes federados no combate preventivo contra efeitos indesejáveis provocados pela alteração das condições naturais decorrentes da implantação e funcionamento de usinas hidrelétricas.

Este projeto de lei, portanto, trata de uma proposta justa, tendo em vista que os recursos gerados pela respectiva atividade econômica correspondem a receitas patrimoniais da União, que pertencem a todo o povo brasileiro. Não faz sentido, então, manter a distribuição atual, em que esses recursos são destinados a poucos Estados e Municípios privilegiados.

Por entendermos ser da mais alta relevância este projeto, conto com o apoio dos Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.**

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

**LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990.**

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – quarenta e cinco por cento aos Estados; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

~~III — quatro inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)~~

~~IV — três inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)~~

~~V — dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)~~

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

## 5

V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)  
(Regulamenta)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento

dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 5º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (Incluído pela Lei nº 9.993, de 2000)

---

6

**LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.**

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e; de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 12/04/2012.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2012, que *altera o caput do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Cumpre a esta Comissão analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2012, da autoria do Senador Magno Malta, que *altera o caput do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.*

A proposição é composta por quatro artigos. O primeiro altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, de modo que a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, correspondente a



seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, seja paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a órgãos da administração direta da União.

O art. 2º do PLS nº 93, de 2012, introduz diversas alterações ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. Em primeiro lugar, impõe que a distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, seja feita da seguinte forma:

- 45% aos Estados, sendo o correspondente montante distribuído de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Estados (FPE);
- 45% aos Municípios, sendo o correspondente montante distribuído de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Altera, também, o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, impondo que, nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios rio acima ou a montante, no jargão técnico, o acréscimo de energia por eles propiciado seja considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) efetuar a avaliação correspondente para determinar a compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Fica também modificado o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, de modo a alterar a distribuição dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil. Os quinze por cento do total dos *royalties*, atualmente distribuídos apenas aos Estados e Municípios *afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida*, passam a ser distribuídos, segundo a redação dada pelo texto da



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

proposição em análise, ao conjunto de Estados e Municípios brasileiros.

O art. 3º do PLS nº 93, de 2012, altera o art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, determinando que, no caso do aproveitamento do potencial hidráulico, a distribuição dos percentuais referidos nessa Lei seja feita segundo os mesmos critérios estabelecidos para a distribuição dos recursos do FPE e do FPM. O parágrafo único do art. 3º da proposição atribui à Agência Nacional de Águas (ANA) e à Aneel a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento do dispositivo estabelecido na nova redação do *caput* do art. 5º da Lei nº 7.990, de 1989.

O art. 4º do PLS nº 93, de 2012, corresponde a cláusula de vigência da lei.

A proposição foi lida em Plenário no dia 11 de abril de 2012 e remetida às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 93, de 2012, deve ser analisado nesta Comissão no que se refere ao seu mérito. Trata-se de uma iniciativa do Senador Magno Malta cujo principal objetivo é modificar três importantes normas legais: a Lei nº 9.648, de 1998; a Lei nº 8.001, de 1990; e a Lei nº 7.990, de 1989. As alterações propostas são direcionadas para a Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), estabelecida pela Lei nº 7.990, de 1989, em seu artigo 1º.



\*62100.21066\*

Entendo que o projeto merece restrição, de princípio, por propor a adoção da sistemática de rateio do FPE, que teve sua constitucionalidade questionada pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2010, ao analisar quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizadas pelo Rio Grande do Sul (ADI 875), Mato Grosso e Goiás (ADI 1987), Mato Grosso (ADI 3243) e Mato Grosso do Sul (ADI 2727), sobre o artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, que usa este indicador.

Foi, inclusive, estabelecido pela Corte o ano fiscal de 2012 como prazo máximo para a vigência do artigo 2º da Lei complementar nº 62, de 1989.

Deve o Congresso Nacional mobilizar-se para preencher essa lacuna legal, com a adoção de critérios contemporâneos para o rateio do FPE e não se utilizar dele para propor outras formas de aplicação.

É sabido que as compensações ambientais exigidas de empreendimentos hidrelétricos pelos órgãos licenciadores são, em geral, muito mais significativas do que as exigidas no licenciamento de outros tipos de projetos de geração – como as termoeletricas, por exemplo. No caso das hidrelétricas, algumas exigências estão previstas, inclusive, nas normas constitucionais.

Segundo a Constituição Federal, os potenciais de energia hidráulica são bens da União. Sua exploração implica o pagamento de compensação financeira a título de receita patrimonial da União, compartilhada com os Entes Federados, conforme o texto constitucional:

*"Art. 20. São bens da União:*

.....

*III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham,*



\*62100.21066\*

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

*bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;*

.....

*VIII - os potenciais de energia hidráulica;*

.....

*§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.*

.....”

O art. 21 da Carta estatui as competências da União, em especial quanto aos critérios de outorga do uso de recursos hídricos. Entre os critérios estabelecidos encontram-se aqueles associados ao uso da água para fins de geração de energia elétrica.

A área total de inundação provocada pela criação e operação dos reservatórios é utilizada para o cálculo da CFURH. Não se trata de um tributo, mas, sim, de uma compensação financeira devida à União, aos Estados e Municípios pelo aproveitamento dos recursos hídricos de propriedade da União. A rigor, a CFURH corresponde ao cumprimento de mandamento constitucional expresso no art. 20, §1º, da Carta de 1988.

O Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001, estabeleceu a Tarifa Atualizada de Referência (TAR), que, multiplicada pelo montante da energia de origem hidráulica efetivamente gerada (em MWh) permite calcular o valor total da compensação financeira. Assim, a CFURH corresponde a 6,0% do valor total de energia mensal



\*62100.21066\*

produzida por usina (em MWh), multiplicado pela TAR – que representa o custo de venda da energia das geradoras às distribuidoras, descontados os encargos.

A rigor, a cobrança é feita em duas parcelas: 6,00% + 0,75%. Os 6% são distribuídos entre a União, Estados e Municípios. A parcela de 0,75%, correspondente ao pagamento pelo direito de uso da água, é repassada à Agência Nacional de Águas (ANA). Os valores correspondentes à primeira parcela (6%) são distribuídos da seguinte forma: 45% para os Municípios atingidos pelos reservatórios das usinas; 45% para os Estados e 10% para a União. No caso único de Itaipu Binacional essa compensação financeira recebe o nome de *royalties* e é calculada de outro modo. São montantes significativos de recursos.

Para se ter uma ideia, em 2011, a arrecadação da CFURH, incluindo *royalties* (compensação financeira devida pela Usina de Itaipu), ultrapassou a marca de R\$ 2 bilhões. Desse total, foram distribuídos R\$ 1,635 bilhão a título de CFURH e R\$ 370,1 milhões em *royalties*. Somente em dezembro de 2011, foram distribuídos R\$ 172,7 milhões a 686 Municípios de 21 Estados, ao Distrito Federal e à União. Os valores foram arrecadados de 92 empresas pagadoras, responsáveis por 174 usinas hidrelétricas e 184 reservatórios.

Esses recursos são uma importante fonte de receita de vários Municípios, para aplicação em educação, saúde e segurança, por exemplo. Eles podem ser aplicados com qualquer finalidade, com exceção de pagamento de pessoal e de quitação de dívidas, a não ser que o credor seja a União. Há Municípios em que o recebimento da CFURH resulta em um adicional de 25% em seu orçamento. Há outros em que esses recursos correspondem a 50% do orçamento municipal.

Deve-se enfatizar que os recursos da CFURH têm



\*62100.21066\*

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

natureza compensatória e, portanto, sua aplicação por parte de Estados e Municípios deve ser, em princípio, voltada para o enfrentamento dos impactos socioambientais na região do empreendimento.

Desse modo, malgrado seus meritórios objetivos de representar uma proposta mais justa de distribuição de receitas patrimoniais da União, o PLS nº 93, de 2012, ao propor para o repasse dos recursos da CFURH a adoção dos mesmos critérios estabelecidos para a distribuição dos recursos do FPE e do FPM, rompe com a intenção primeira do legislador e dilui os efeitos benéficos da aplicação de recursos compensatórios cuja origem está indissolúvelmente associada a impactos ambientais nas áreas tecnicamente definidas como diretamente afetadas, de influência direta e de influência indireta, por ocasião da formação de reservatórios de hidrelétricas.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do PLS nº 93, de 2012.

*Sala da Comissão, 6 de novembro de 2012*

*Sen. Rodrigo Rollemberg*, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 06/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: ☒ *Sen. Rodrigo Rollemberg*

RELATOR: *Sen. Aloysio Nunes Ferreira*

**Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

|                                      |                                                 |
|--------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Anibal Diniz (PT)                    | 1. Ana Rita (PT)                                |
| Acir Gurgacz (PDT)                   | 2. Delcídio do Amaral (PT)                      |
| Jorge Viana (PT)                     | 3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>J. Viana</i> |
| Pedro Taques (PDT)                   | 4. Cristovam Buarque (PDT)                      |
| ✓ Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>ng</i> | 5. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>ACV</i>    |

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)**

|                              |                                      |
|------------------------------|--------------------------------------|
| Luiz Henrique (PMDB)         | 1. Tomás Correia (PMDB) <i>Tomás</i> |
| VAGO                         | 2. Lobão Filho (PMDB)                |
| Eunício Oliveira (PMDB)      | 3. Romero Jucá (PMDB)                |
| Sérgio Souza (PMDB)          | 4. João Alberto Souza (PMDB)         |
| ✓ Eduardo Braga (PMDB)       | 5. VAGO                              |
| ✓ Ivo Cassol (PP) <i>Ivo</i> | 6. VAGO                              |

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

|                                            |                                   |
|--------------------------------------------|-----------------------------------|
| ✓ Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>ANF</i> | 1. Cícero Lucena (PSDB) <i>CL</i> |
| ✓ Alvaro Dias (PSDB) <i>AD</i>             | 2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>FR</i> |
| José Agripino (DEM)                        | 3. Clovis Fecury (DEM)            |

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)**

|                                      |                                |
|--------------------------------------|--------------------------------|
| Gim Argello (PTB)                    | 1. João Vicente Claudino (PTB) |
| ✓ João Costa (PPL) <i>João Costa</i> | 2. Blairo Maggi (PR)           |

**PSD PSOL**

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| Randolfe Rodrigues | 1. Marco Antônio Costa <i>MAC</i> |
|--------------------|-----------------------------------|

8

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, do Senador Eptácio Cafeteira, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, de autoria do Senador Eptácio Cafeteira, tem como escopo possibilitar a isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Para atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o projeto contém artigo determinando ao Poder Executivo que inclua, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta.

A vigência da lei em que se transformar o projeto está fixada para a data de sua publicação, mas ela só produzirá efeitos no primeiro dia do ano seguinte à implementação das medidas previstas no art. 2º.

A proposição é justificada pela falta de isonomia entre servidores ativos e aposentados e reformados. Enquanto estes, quando acometidos pelas enfermidades arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, fazem jus à isenção, os servidores ativos, enquanto assim estiverem, não o fazem.

O autor argumenta que a mudança estimulará a permanência na ativa de servidores aptos ao trabalho, evitando duplo prejuízo ao Erário: o pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e a perda de força de trabalho.

O projeto foi aprovado na forma de substitutivo pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A Emenda nº 1 - CAS ampliou o benefício, com a inclusão dos vitimados por acidentes em serviço, mas também o limitou, com a restrição da concessão aos casos em que a incapacidade para o trabalho tiver mais de seis meses de duração e o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. O objetivo é evitar que vítimas de moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade temporária curta possam requerer a isenção em caráter definitivo.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para a análise da matéria em caráter terminativo decorre da combinação dos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto à legitimidade da iniciativa, nenhum reparo. A proposição por membro desta Casa encontra amparo no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria atinente à União referente ao sistema tributário nacional (CF, art. 48, I, e art. 24, I), no âmbito do imposto sobre a renda (CF, art. 153, III). O projeto também atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício tributário, presente no art. 150, § 6º.

A análise de juridicidade do projeto revela que ele contém os requisitos necessários: inovação, coercitividade, efetividade, espécie normativa adequada e generalidade.

Entretanto, no mérito, a isenção do IRPF pretendida apresenta eiva de inconstitucionalidade. Mais especificamente, em relação ao inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que veda aos entes federativos instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A concessão do benefício apenas aos servidores públicos, bem como a sua extensão apenas aos militares, como propõe o substitutivo da CAS, cria situação desigual entre contribuintes, já que celetistas e autônomos não serão alcançados. Embora o projeto contenha medidas de adequação à LRF, nos seus arts. 2º e 3º, a opção de estender o benefício a todos os trabalhadores mostra-se igualmente inviável, tamanha a renúncia fiscal que promoveria.

Embora não haja como determinar o número exato de servidores públicos e militares portadores das doenças e dos agravos à saúde alvos da proposta, ainda que não houvesse impedimento constitucional ao projeto na sua forma original, não temos dúvidas em afirmar que a renúncia fiscal provocada inviabilizaria o projeto.

Outro fato a se considerar é que, se o beneficiário da medida proposta permanece na ativa, significa que o grau de comprometimento do seu estado de saúde não é grave o suficiente para causar incapacidade laborativa. Assim, a isenção do IRPF, nesse caso, não teria o mesmo peso social para justificar o benefício concedido pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, aos aposentados ou reformados em virtude da incapacidade laborativa causada pela doença ou pelo agravo à saúde listados naquele inciso.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou sequelas que prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, os avanços da medicina possibilitam, em alguns casos, um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

Resumindo, ainda que, especialmente após as melhorias feitas ao projeto pelo substitutivo da CAS, sob alguns aspectos, se possa considerar interessante a proposição, entendemos que o seu custo para a sociedade supera amplamente os benefícios dela resultantes.

### **III – VOTO**

Ante os argumentos expendidos, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, e, em consequência, pela rejeição da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo), na forma do art. 301 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 152, DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º .....

XXII – os valores recebidos a título de remuneração percebida pelos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)”

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda de pessoas físicas aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de alguns agravos à saúde. Todavia, os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo não fazem jus ao mesmo benefício.

Isso cria uma situação injusta: se uma pessoa que contraiu a moléstia especificada no mencionado dispositivo já está aposentada, sem trabalhar, recebe o benefício fiscal; se está na ativa, trabalhando, não recebe esse benefício.

Desse modo, a legislação atual incentiva sobremaneira a solicitação de aposentadoria ou de reforma. Com isso, o Estado sofre um duplo prejuízo: embora continue pagando os valores correspondentes à remuneração do servidor, perde sua força de trabalho e é obrigada a lhe conceder o benefício fiscal apontado.

A presente proposição corrige essa situação. Não penaliza as pessoas que, de acordo com a legislação atual, dispõem do benefício, apenas o estende para os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo que estejam na ativa, de modo a não incentivá-los a ingressar com pedido de aposentadoria ou reforma.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.

  
Senador EPITÁCIO CAFETEIRA

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....  
...

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

- I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
- IV - as indenizações por acidentes de trabalho;
- V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
- VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

.....  
.....  
*(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/4/2008.

**PARECER Nº           , DE 2008**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*

**RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, tem a finalidade de acrescentar inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV daquele artigo. É o que estabelece o art. 1º da proposição.

O art. 2º determina que o Poder Executivo inclua, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, o demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta, a fim de cumprir o ditame do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

A lei gerada pela proposição entrará em vigor na data da sua publicação, mas produzirá efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à implantação do disposto no art. 2º. É o que determina o art. 3º do PLS nº 152, de 2008.

O autor justifica o projeto com o argumento de que a norma vigente, no que diz respeito à matéria, é injusta, visto que os aposentados ou reformados portadores das doenças e dos agravos listados pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1978, fazem jus à isenção, enquanto os servidores acometidos das mesmas doenças e que permanecem na ativa pagam o imposto.

Ainda segundo o autor, a isenção proposta incentivará os servidores a não requerer a aposentadoria ou reforma e evitará que o Estado sofra duplo prejuízo: pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e perda de força de trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE). Caberá à CAE apreciar a matéria em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, concede isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou percebidos por portador de moléstia profissional ou de doença ou agravo à saúde que conste do inciso. Todavia, o mesmo benefício não é concedido aos trabalhadores que, embora acometidos das mesmas doenças ou dos mesmos agravos à saúde, permanecem na ativa.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou seqüelas que prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, os avanços da medicina possibilitam, em alguns casos, um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

O PLS nº 152, de 2008, tem a finalidade de conceder a isenção do IRPF aos agentes públicos que, embora acometidos daquelas doenças ou agravos, optam por permanecer na ativa. É uma forma de incentivá-los a não requerer a aposentadoria, o que resulta em economia para o erário. Ademais, a medida contribui para manter em atividade servidores experientes que, justamente por terem optado por continuar trabalhando, demonstram compromisso com o serviço público e com os contribuintes que, de fato, são os que pagam os seus vencimentos.

Essas consequências benéficas da medida proposta, tanto para os trabalhadores acometidos pelas doenças e pelos agravos à saúde quanto para o erário e o serviço público, conferem inegável mérito ao projeto, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação. Todavia, julgamos necessário fazer alguns ajustes nos dizeres da ementa e do inciso que se pretende acrescentar à Lei nº 7.713, de 1988.

A ementa faz referência apenas a acidente em serviço e moléstia profissional, enquanto o inciso que se pretende acrescentar à lei refere-se às doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º daquela lei. Ademais, a ementa e o conteúdo da justificção do projeto sugerem que o autor tem a intenção de beneficiar, também, os militares e não apenas os servidores públicos civis. Portanto, é necessário que se faça referência aos soldados, que é o termo apropriado para a remuneração dos militares.

Ademais, julgamos conveniente que, em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, o benefício seja concedido apenas quando a incapacidade para o trabalho durar mais de seis meses ou o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. Essa restrição evita que as vítimas de acidentes ou moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade por curtos períodos façam jus ao benefício em caráter definitivo.

A fim de harmonizar os dizeres da ementa e do inciso e estender a isenção aos portadores de todas as condições listadas no inciso XIV do art. 6º, elaboramos o substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação, no mérito**, do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, na forma do seguinte:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152 (SUBSTITUTIVO), DE 2008**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física a remuneração e os soldos e gratificações percebidos por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares portadores das doenças ou dos agravos à saúde relacionados no inciso XIV do art. 6º dessa Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII e de parágrafo único:

“**Art. 6º** .....

.....  
XXII – a remuneração e os soldos e gratificações percebidos, respectivamente, por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares vítimas de acidentes em serviço ou portadores de moléstia profissional ou das demais doenças ou agravos à saúde relacionados no inciso XIV, com base em conclusão da medicina especializada.

*Parágrafo único.* Em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, a isenção a que se refere o inciso XXII será concedida enquanto perdurar a incapacidade temporária para o trabalho, se superior a seis meses, e ao servidor ou militar submetido a readaptação ou reabilitação. (NR)”.  
.....

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

*Parágrafo único.* O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

**PARECER Nº       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do  
Senado nº 215, de 2010, do Senador Romero Jucá,  
*que altera dispositivos da Lei nº 8.218/1991, com  
vistas a estabelecer justiça na aplicação de multas  
aos contribuintes que descumprirem obrigações  
acessórias tributárias.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

**I – RELATÓRIO**

Em decisão terminativa, está em apreciação o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2010, do Senador ROMERO JUCÁ, que tem o propósito de introduzir alterações no art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a finalidade de estabelecer limites a multas cominadas nos incisos I a III do dispositivo, para as pessoas jurídicas, caracterizadas no art. 11 da mesma Lei, que são obrigadas a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), durante cinco anos, em meio magnético ou assemelhado, os respectivos arquivos e sistemas de natureza contábil ou fiscal.

De acordo com o projeto, as multas passarão a ser aplicadas com limitação, nos termos transcritos abaixo (a inovação proposta está destacada em negrito):

I – multa de meio por cento do valor da receita bruta no período, **limitada ao valor total de R\$ 150.000,00**, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, **não superior ao valor de R\$ 250.000,00**, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta no período, até o máximo de **meio por cento** dessa, **não superior ao montante de R\$ 150.000,00**, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Em relação ao inciso III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, há também redução da multa máxima, que passa de um por cento para meio por cento da receita bruta.

O autor argumenta que, não obstante o evidente peso excessivo das multas de que se trata, os órgãos de julgamento administrativo não aceitam a sua caracterização como confiscatórias – o que caberia apenas aos tributos, de acordo com o art. 150, IV, da Constituição Federal (CF). Argumenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, ao contrário, entendem que a multa não pode ter efeito confiscatório, especialmente à vista do direito de propriedade.

Não foram apresentadas emendas.

Em 12 de maio de 2011, o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros encaminhou ao Presidente do Senado Federal o Ofício PR-1270/2011, manifestando-se a favor da aprovação do projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 215, de 2010, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à

competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I, da CF).

Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – não encontra óbice. A matéria tratada no projeto **inova** o ordenamento jurídico, estabelecendo limites para os valores das multas que especifica. O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS vem seguindo o Regimento Interno desta Casa. Relativamente à técnica legislativa, são necessários ajustes pontuais na ementa e no art. 1º, para que sejam atendidas as disposições para a elaboração e alteração de normas estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Trata-se de (i) indicar na ementa, de forma mais específica, o objetivo do projeto; e (ii) inserir linha pontilhada após o alterado inciso III.

No que pertine ao mérito, não há como discordar do autor, quanto à desproporcionalidade e exagero das penalidades estabelecidas para simples eventualidade de descumprimento de obrigações acessórias.

A multa de meio por cento da receita bruta (inciso I do art. 12), em termos estatísticos, corresponde praticamente a cem por cento do imposto de renda devido por grande parte das empresas que o calculam pelo regime do lucro real. E cinco por cento do valor da operação (inciso II do art. 12) está muito próximo do lucro líquido auferido nessa mesma operação (o regime de lucro presumido arbitra esse lucro em oito por cento).

O caráter confiscatório das multas está mais que evidente. Por uma questão de interpretação estrita do art. 150, IV, da Constituição, a administração tributária não aceita que haja imputação de confiscatoriedade às multas. Sucede que o texto da Carta Maior veda a instituição de *tributo* com efeito de confisco, ao passo que a doutrina assenta que a multa não é tecnicamente tributo, mas sim acréscimo pecuniário decorrente do poder de polícia do Estado.

Contudo, o legislador não necessita, no caso, jungir-se ao texto constitucional para aplicar o princípio da proporcionalidade, estabelecendo limitações que impeçam, sim, o confisco de propriedade particular pelo simples descumprimento de obrigação formal.

Assinale-se, por fim, que as penalidades objetivadas neste projeto foram estabelecidas em 1991, quando a cultura da informática ainda não estava plenamente assentada no trato das questões tributárias e possivelmente se justificasse um ônus pesado para as empresas que negligenciassem nessa área. Convinha à Receita Federal, e ao País, forçar uma evolução no uso de métodos de registro e apuração contábil, bem como de sua comunicação ao fisco.

Entretanto, essa justificativa não mais pode ser admitida, em face da plena aceitação e uso dos meios modernos de informática seja na administração das empresas, na sua contabilidade e nas suas comunicações com a administração fiscal. Hoje, é praticamente impossível imaginar uma grande empresa (ou mesmo pequena) que não utilize o computador como ferramenta indispensável de administração.

Se, em algum momento, foi necessário ameaçar o empresário com pesadas multas para evoluir no uso da informática, agora isso não mais acontece e as multas desproporcionais se tornaram um anacronismo normativo e injustificável confisco.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010:

Altera o art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para limitar o valor da multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias aplicadas às pessoas jurídicas que utilizarem

sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

### **EMENDA Nº - CAE**

Na nova redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010, ao art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, inclua-se linha pontilhada após o inciso III.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 215, DE 2010

Altera dispositivos da Lei nº 8.218/1991, com vistas a estabelecer justiça na aplicação de multas aos contribuintes que descumprirem obrigações acessórias tributárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

I – multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, limitada ao valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), , aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente,, não superior ao valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de meio por

2

cento dessa, não superior ao montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O Fisco Federal, ao analisar as impugnações e os recursos de natureza administrativa sobre a matéria, tem sustentado o posicionamento de que a vedação de efeito confiscatório restringe-se somente aos tributos, de sorte que as multas tributárias fugiriam à proibição contida no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ditame que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório: o denominado princípio do não confisco.

Seguindo esse entendimento equivocado da Fazenda Federal, até mesmo as multas tributárias mais pesadas e desproporcionais são mantidas pelas diversas instâncias administrativas julgadoras, tanto é que a apreciação desses casos tem chegado aos tribunais superiores.

Embora tenha se negado a julgar a matéria, vez que ela versaria sobre direito constitucional, e portanto, de competência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria em julgado recente, chegando à conclusão de que a multa também não poderia ter efeito confiscatório.

Já o Supremo Tribunal Federal também tem reafirmado o entendimento de que a multa não poderia ter efeito confiscatório, especialmente à vista do direito de propriedade.

Por outro lado, a intenção do constituinte foi a de evitar que o patrimônio particular venha a ser anulado com a tributação, situação que poderá ocorrer caso se admita que a multa não esteja afeta a qualquer tipo de limitação.

Essas as resumidas razões para a nova redação sugerida para os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões,        de        de 2010.

**Senador ROMERO JUCÁ**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991**

***Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

**Art. 1º** Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º).

**CAPÍTULO II  
DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 2º** Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - Imposto de Renda retido na fonte:

## 4

a) até o segundo dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso de retenções incidentes sobre rendimentos decorrentes do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e de aluguéis;

b) na data da remessa, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando ocorrer antes do prazo previsto na alínea seguinte;

c) no segundo dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador, nos demais casos, exceto nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:

a) até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o segundo dia útil seguinte àquele em que ocorrer cobrança ou registro contábil do Imposto, nos demais casos;

IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o açúcar e o álcool:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros.

Parágrafo único. Em se tratando de microempresas e de empresas que tenham optado pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido, a que se refere o art. 25, serão observados os seguintes prazos:

I - até o último dia útil da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador, no caso do inciso I do *caput*, deste artigo;

II - até o último dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso II do *caput*, deste artigo;

III - até o último dia útil da quinzena seguinte ao mês de ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso IV do *caput*, deste artigo.

## 5

**CAPÍTULO III**  
**DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL**

**Art. 3º** Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e

II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte tabela:

| Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento | Multa Aplicável |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| acima de 90 dias                                                         | 40%             |
| de 61 a 90 dias                                                          | 30%             |
|                                                                          |                 |
| de 46 a 60 dias                                                          | 20%             |
|                                                                          |                 |
| de 31 a 45 dias                                                          | 10%             |
|                                                                          |                 |
| de 16 a 30 dias                                                          | 3%              |
|                                                                          |                 |
| até 5 dias                                                               | 1%              |
|                                                                          |                 |

§ 1º A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento.

§ 2º A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício.

**Art. 4º** Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

## 6

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

**Art. 5º** As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

**Art. 6º** Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento de débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

**Art. 7º** Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal, desde a data do respectivo vencimento, até a data de extinção deste, e acrescido de juros de mora equivalentes à TRD acumulada, pelo prazo remanescente, até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial - TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

**Art. 8º** Sobre os débitos de que trata este capítulo, quando parcelados, continuarão a incidir juros de mora, equivalentes à TR ou à TRD, sobre o saldo devedor, conforme se trate, respectivamente, de débito inscrito ou não como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. No caso de parcelamento deferido até 31 de janeiro de 1991, o débito expresso em quantidade de BTN Fiscal será convertido em cruzeiros, com base no valor do BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621, observado o disposto neste artigo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA UTILIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS**

**Art. 9º** Os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizadas no pagamento total ou parcial:

I - de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto:

- a) à Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não;
- b) aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;
- c) ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais, bem como às empresas públicas e às sociedades controladas direta ou indiretamente pela União;
- d) ao Instituto Nacional de Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais;
- e) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - do preço de aquisição:

- a) de bens imóveis da União, inclusive do domínio útil na constituição de aforamento de terrenos de marinha;
- b) de materiais inservíveis ou outros bens móveis, de propriedade da União;
- c) de bens móveis ou imóveis, de propriedade das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e instituições financeiras públicas federais;
- d) de bens móveis ou imóveis, de propriedade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

III - de saldos devedores, inclusive prestações mensais, vencidas ou não, e encargos acessórios, decorrentes de financiamentos habitacionais, enquadrados ou não nas condições do Sistema Financeiro da Habitação, contraídos até 29 de junho de 1991, junto

## 8

a instituições integrantes dos Sistemas Financeiros Nacional ou da Habitação, inclusive na qualidade de agentes promotores.

§ 1º O pagamento importará na transferência de titularidade dos cruzados novos, do devedor para credor ou alienante. Os recursos permanecerão depositados no Banco Central do Brasil até a respectiva conversão em cruzeiros, nos prazos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

§ 2º As receitas provenientes da conversão de que trata o parágrafo anterior serão, obrigatoriamente, aplicadas em títulos públicos inegociáveis por, pelo menos, dois anos ou na redução proporcional de dívida pública própria.

§ 3º Nos casos a que se referem as alíneas c dos incisos I e II, o pagamento dependerá de autorização da assembléia geral ou órgão equivalente.

§ 4º Na hipótese do parágrafo precedente, os cruzados novos poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d, e e do inciso I.

§ 5º Nos casos a que se referem a alínea b do inciso I e a alínea d do inciso II, o pagamento dependerá de autorização na competente lei estadual ou municipal ou, conforme o caso, da assembléia geral de acionistas, ou órgão equivalente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, os cruzados novos poderão ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, e respectivas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e instituições financeiras públicas, no pagamento total ou parcial de débitos, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d e e inciso I.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, fica permitida a transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas, entre pessoas físicas e jurídicas, entre pessoas jurídicas atendidos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º As perdas de capital verificadas nas transferências de titularidade de que trata este artigo não são dedutíveis na apuração do lucro real.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10.** Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, ficam elevados em setenta por cento.

## 9

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, mediante portaria, promover o arredondamento dos valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

**Art. 11.** As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00 e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período-base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º O Departamento da Receita Federal poderá expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

**Art. 12.** A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

**Art. 13.** A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido equipara-se à inexistência da escrituração para fins de aplicação do disposto nos arts. 7º a 11 do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.

## 10

**Art. 14.** A não apresentação, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão) implicará a imposição de multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia, até o máximo de trinta dias.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do livro de que trata este artigo até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto no art. 13.

**Art. 15.** O pagamento da contribuição para o PIS-PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991 será efetuado até o dia cinco do mês de agosto do mesmo ano.

§ 1º No caso de não pagamento da contribuição até a data prevista neste artigo, o débito poderá ser pago, sem multa, em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:

- a) nenhuma parcela poderá ser inferior a Cr\$ 50.000,00;
- b) a primeira deverá ser paga até o último dia útil do mês de agosto de 1991;
- c) as demais serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;
- d) sobre os seus valores incidirão juros de mora equivalentes à TRD, desde o dia 5 de agosto de 1991, até o dia anterior ao do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º O pagamento da primeira parcela equivalerá a pedido de parcelamento na forma do art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, considerando-se automaticamente deferido.

**Art. 16.** Na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, efetuada a partir da vigência desta lei, a pessoa física poderá utilizar, para efeito de correção do custo da aquisição:

- I - o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativamente ao ano de 1990;
- II - a variação do BTN, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991;
- III - o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir do mês de março de 1991.

Parágrafo único. Na falta de publicação do INPC, poderá ser utilizado o Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

## 11

**Art. 17.** Na apuração dos ganhos líquidos de que trata o art. 18, inciso II, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é admitida a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD sobre os custos de aquisição dos ativos negociados, da data de início até a data imediatamente anterior à de liquidação da operação, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 18.** O Livro de Apuração do Lucro Real poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pelo Departamento da Receita Federal.

**Art. 19.** Em relação aos períodos-base anuais encerrados a partir da vigência desta lei, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 35.000.000,00 estará sujeita a um adicional do imposto de renda calculado sobre a parcela que exceder a essa quantia, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 até Cr\$ 70.000.000,00;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 70.000.000,00.

§ 1º As alíquotas de que trata este artigo serão de dez e quinze por cento, respectivamente, para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos, proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

**Art. 20.** O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 50.000,00, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

**Art. 21.** O limite de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a ser de Cr\$ 70.000.000,00.

**Art. 22.** A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder à importância anual de Cr\$ 100.000,00 para cada um dos beneficiados.

## 12

**Art. 23.** O prejuízo no recebimento de créditos, quando de valor inferior a Cr\$ 53.000,00 por devedor, poderá ser deduzido como despesa operacional, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

**Art. 24.** Os limites de receita bruta anual para as microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) e para as empresas poderem optar pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) passam a ser de Cr\$ 30.000.000,00 e de Cr\$ 200.000.000,00, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites de que trata este artigo serão reduzidos, proporcionalmente, no caso de período-base inferior a doze meses.

**Art. 25.** O salário-família é isento do imposto de renda.

**Art. 26.** Fica isenta do imposto de renda das pessoas físicas a correção monetária de investimentos calculada aos mesmos coeficientes da variação acumulada do INPC, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias.

**Art. 27.** O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

**Art. 28.** O pagamento pela pessoa jurídica do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, correspondentes a período-base encerrado em virtude de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 29.** O pagamento do imposto de renda nos casos de saída definitiva do País e de encerramento de espólio deverá ser efetuado na data prevista para a entrega da respectiva declaração de rendimentos.

**Art. 30.** O *caput* do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

## 13

"Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

**Art. 31.** O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 120.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 288.000,00, e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidos:

a) Cr\$ 10.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr\$ 120.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

d) o valor da pensão judicial paga.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de agosto de 1991."

**Art. 32.** O inciso III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na redação que lhe foi dada pela alteração 22ª do art. 2º do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

## 14

"III - multa básica de trezentos por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86".

**Art. 33.** As multas de ofício de que trata esta lei, lançadas com base em créditos tributários ou com base em contribuições para o INSS, vencidos há mais de doze meses, serão acrescidas, no ato do lançamento, do valor resultante da variação do INPC, a partir do quinto mês do vencimento do crédito tributário ou da contribuição até o mês do lançamento da multa.

**Art. 34.** As entidades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública ficam autorizadas a vender em feiras, bazares e eventos semelhantes, com isenção dos tributos incidentes sobre a importação, mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País, nos termos e condições estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O produto líquido da venda a que se refere este artigo terá como destinação exclusiva o desenvolvimento de atividades beneficentes no País.

**Art. 35.** Ficam suprimidos o inciso III e o § 3º do art. 4º, bem como os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

**Art. 36.** Aos rendimentos relativos a Depósitos Especiais Remunerados (DER), efetuados com recursos provenientes de conversão de cruzados novos, aplica-se o mesmo tratamento tributário a que estão sujeitos os rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança.

**Art. 37.** Aos atos praticados com base na Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, e aos fatos jurídicos ocorridos no período de sua vigência aplicam-se as disposições nela contidas.

15

**Art. 38.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 17 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 57 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 25 julho de 1991.

Brasília, 29 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

**FERNANDO COLLOR**  
Marcílio Marques Moreira

*(À Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 05/08/2010.

10

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito*, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*, ambos do Senador Adelmir Santana.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, ambos de autoria do Senador Adelmir Santana.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais, de modo que um mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial possa ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

A proposição determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica, estipulando ainda que o compartilhamento

das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o projeto prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

Já o PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito, entendendo-se por exclusividade:

- i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;
- ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

Segundo o autor, o objetivo é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, onde as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde foi aprovado relatório de nossa autoria, pela prejudicialidade dos projetos, e esta Comissão de Assuntos Econômicos, à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias, onde novamente nos cabe a honra de relatá-los.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Não há óbices formais à tramitação da matéria, seja no que concerne aos aspectos constitucionais, como a legitimidade da iniciativa parlamentar, e tampouco sob o prisma da juridicidade e regimentalidade, conforme análise empreendida pela CCT. Cabe a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições, em caráter terminativo, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A esse propósito, convém desde já antecipar que os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, perderam a oportunidade com o decurso do tempo, uma vez que as mudanças pretendidas já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos. Queremos crer, inclusive, que o amplo debate fomentado pelas proposições tiveram o condão de catalisar as transformações pretendidas pelo Senador Adelmir Santana, no sentido de maior concorrência e transparência na relação das administradoras entre si e com os públicos consumidor e empresarial.

Desde a apresentação dos projetos, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações, como a instituição da interoperabilidade de infraestrutura das operadoras e a extinção da exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento. Na prática, houve uma redução significativa das taxas de desconto e do custo de aluguel de equipamentos, resultado direto das medidas sugeridas no projeto.

Posto isso, entendemos que os projetos já se encontram atendidos pela prática das empresas, levando-nos a opinar pela prejudicialidade de ambos, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

55

, Relator



## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 677, DE 2007**

Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações entre os operadores de cartões de crédito e débito reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** As redes de captura e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito deverão ser interconectadas e funcionalmente compatíveis.

*Parágrafo único.* Consideram-se parte integrante das redes de coleta e processamento de informações os respectivos equipamentos terminais.

**Art. 3º** Será obrigatório, nos termos da regulamentação, o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações, inclusive dos equipamentos terminais, dos operadores de cartão de crédito e débito.

**Art. 4º** O compartilhamento de redes será objeto de livre negociação entre os operadores, observado o disposto nesta Lei e na legislação de defesa da concorrência.

§ 1º O ajustes de compartilhamento serão celebrados em termos não discriminatórios e estabelecerão preços justos e razoáveis associados aos respectivos custos.

§ 2º Os contratos celebrados deverão ser colocados à disposição de qualquer interessado, preferencialmente por meio da Internet.

**Art. 5º** A regulamentação disporá sobre:

I – os critérios para a determinação dos preços a que se refere o § 1º do art. 4º;

II – a forma de resolução administrativa dos conflitos decorrentes da implementação do disposto nesta Lei;

III – as modalidades e o alcance do compartilhamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O mercado de cartões de pagamento vem apresentando taxas espetaculares de crescimento no Brasil, da ordem de 25% ao ano, entre 2000 e 2006. Nesse último ano, houve 3,6 bilhões de transações com cartões de débito e crédito, representando um movimento superior a R\$ 200 bilhões. Trata-se, portanto, de uma atividade de grande importância para a nossa economia. Por isso, é nosso dever identificar eventuais problemas, que requeiram ações no sentido de aumentar a eficiência e o grau de competitividade no setor.

Este PLS tem por objetivo sanar um dos problemas mais sérios da indústria de cartões de crédito: a ausência de interoperabilidade dos terminais de venda. Com exceção de terminais conhecidos como “PDV”, iniciais de “Pontos de Venda”, presentes em grandes estabelecimentos como hipermercados, a regra é: para cada bandeira, o comerciante necessita ter um terminal específico. Assim, um estabelecimento comercial que aceita cartões, digamos, da Visa, Mastercard e American Express, terá três máquinas para processar a venda. Isso gera custos desnecessários para o comerciante, que terá de pagar por três aluguéis, além da inconveniência de lidar com vários aparelhos, fiação, etc.

A primeira consequência negativa da ausência de interoperabilidade dos terminais é o desperdício de recursos, que atinge centenas de milhões de reais. Estudo do Banco Central mostra que, em 2004, no Brasil, havia 1,2 milhão de terminais que capturavam transações com cartões de crédito. Suponhamos que metade desses terminais – 600 mil – não seria necessária se houvesse compartilhamento das bandeiras. A um custo

médio de US\$ 300,00 (trezentos dólares) por terminal, isso significa um desperdício de recursos de 180 milhões de dólares. E, com o crescimento exponencial da indústria de cartões, a tendência é de que esse desperdício aumente ainda mais ao longo do tempo.

A segunda consequência negativa da falta de compartilhamento da infra-estrutura de captura e processamento de informações são os entraves à maior competitividade do setor. Para entender esse ponto, é importante fazer um pequeno esclarecimento sobre os participantes da indústria de cartões. Quando se pensa em cartões, as marcas que vêm à mente são as bandeiras, como Visa, Mastercard, American Express ou Hipercard.

No caso dos sistemas Visa e Mastercard, o trabalho de credenciar estabelecimentos comerciais não é realizado pela bandeira, mas por uma firma específica, chamada de adquirente ou credenciadora. No Brasil, a Visanet é a única credenciadora da Visa, e a Redecard, a única credenciadora da Mastercard. Mas não há necessidade de ser assim. É comum, como nos Estados Unidos e na Europa, haver vários credenciadores para cada bandeira, o que aumenta a competição no setor e leva à redução das taxas cobradas dos comerciantes.

A falta de compartilhamento dos terminais de venda pode ser uma importante barreira à entrada de novas bandeiras ou de novos adquirentes no setor. Isso porque, em primeiro lugar, o investimento inicial para instalar os terminais em milhares de estabelecimentos é muito elevado. Assim, mesmo que os sistemas Visa e Mastercard homologuem novos adquirentes para as suas bandeiras, o alto custo de investimento inicial pode inviabilizar seus negócios.

Além de exigir elevados aportes iniciais, a não interoperabilidade também dificulta a expansão de novas bandeiras porque inibe a demanda dos estabelecimentos comerciais. Suponha um pequeno estabelecimento que tenha condições de alugar apenas dois terminais, de forma que poderá se credenciar em somente duas bandeiras. Muito provavelmente, ele irá optar por aquelas que possuem maior base de cartões emitidos, preterindo as bandeiras menores. Se os terminais fossem interoperáveis, o lojista poderia pagar somente um aluguel e se credenciar para quantas bandeiras desejasse.

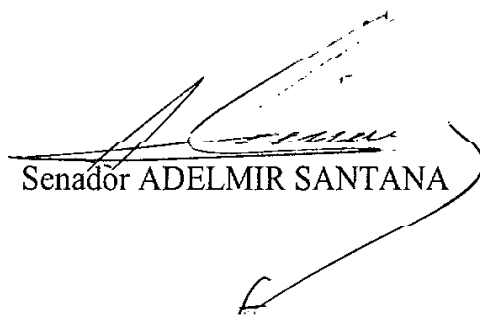
O que mais impressiona é que não há barreiras tecnológicas que impeçam o compartilhamento da rede de infra-estrutura. De acordo com estudo do Banco Central, que comparou os sistemas de pagamentos dos Estados Unidos e de mais dez países europeus, em todos eles as redes e os terminais de venda são completamente interoperáveis.

Destaca-se ainda que, em 2006, o Banco Central emitiu a Diretiva nº 1, enfatizando que o compartilhamento das redes de captura e processamento de informações é um dos principais – se não o mais importante – meio de se obter maior eficiência na indústria de cartões. No documento, o Banco Central recomenda que a indústria de cartões de pagamento compartilhe a infra-estrutura, com os objetivos de aumentar a eficiência do setor e reduzir as barreiras à entrada de novos participantes.

Finalmente, tivemos o cuidado, neste PLS, de deixar os critérios para determinação de preços, as modalidades e o alcance do compartilhamento para a regulamentação infralegal. Evidentemente, quando uma empresa permite que outra utilize sua infra-estrutura, é natural que requeira algum tipo de pagamento – na forma, por exemplo, de um valor fixo por transação ou de um percentual do valor da compra. Ao mesmo tempo em que é justo permitir a cobrança de uma tarifa, essa não pode inviabilizar o uso do terminal por terceiros, pois, dessa forma, transformaria a interoperabilidade em letra morta. Também deixamos para a regulamentação definir as modalidades e o alcance do compartilhamento por causa das constantes alterações tecnológicas no setor e da tecnicidade envolvida.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta tão importante e meritória matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

*(As Comissões de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**(OS:17224/2007)**



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 680, DE 2007**

Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Nos contratos entre firmas adquirentes e bandeiras de cartões de crédito e débito, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam exclusividade para alguma das partes.

*Parágrafo único.* A exclusividade a que se refere o *caput* diz respeito:

I – à empresa adquirente ser credenciadora exclusiva da bandeira;

II – à empresa adquirente somente poder credenciar estabelecimentos comerciais para a bandeira em questão, ficando proibida de fazer o credenciamento para outras bandeiras.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, impedindo cláusulas de exclusividade nos contratos entre a bandeira e a adquirente.

As associações de cartões de crédito e débito organizam-se de duas formas distintas: os sistemas fechados e os abertos. Nos sistemas fechados, como American Express e Hipercard, a bandeira é responsável por todas as atividades envolvidas na indústria, da emissão de cartões para o consumidor, ao credenciamento de estabelecimentos comerciais, passando pela montagem de toda a infra-estrutura necessária para captura e processamento de dados. Já nos sistemas abertos, como Visa e Mastercard, cada atividade pode ser feita por uma firma diferente: assim, há os emissores, responsáveis pela avaliação de cadastro e emissão de cartões para os consumidores; a bandeira, que se constitui na marca do cartão; e os adquirentes, que são os responsáveis pelo credenciamento dos estabelecimentos comerciais.

Ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência no credenciamento de lojistas é bastante alta, no Brasil, há somente um credenciador para as bandeiras Visa e Mastercard: a Visanet e a Redecard, respectivamente. Atualmente, apenas a Visanet – cuja participação no mercado é da ordem de 50% – possui contrato de exclusividade. Mas nada impede que outros adquirentes venham a celebrar contratos de exclusividade com as bandeiras, diminuindo a concorrência no setor. E, como se sabe, quando a concorrência diminui, aumentam as chances de abuso de poder econômico. Nunca é demais lembrar que, no Brasil, os comerciantes pagam uma das taxas mais altas do mundo para os adquirentes – dependendo do setor, a taxa cobrada pode atingir 5% do valor da transação.

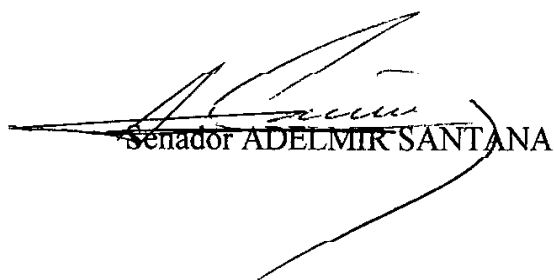
Vale destacar que, nos países em que houve a quebra do monopólio de adquirentes, como na Holanda e Itália, observou-se uma redução significativa na tarifa cobrada dos estabelecimentos comerciais.

Uma das melhores alternativas para aumentar a competitividade e eficiência da indústria de cartões é permitir que uma única empresa possa credenciar estabelecimentos para diferentes bandeiras. Isso reduziria os custos, pois o estabelecimento comercial necessitaria escolher somente um adquirente – dentre muitos, imaginando um cenário mais competitivo do que

o atual – para se credenciar com tantas bandeiras quanto desejasse. Para que esse cenário se concretize, entretanto, é necessário proibir cláusulas contratuais que impeçam o adquirente de credenciar um estabelecimento comercial para mais de uma bandeira.

Dessa forma, certo de que os Ilustríssimos Senadores também vêem a importância de uma maior competição na indústria de cartões de crédito e débito, conto com o apoio dos senhores para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**(OS:17227/2007)**

**PARECER Nº     , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito* e o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, e o PLS nº 680, de 2007. Ambos são de autoria do Senador Adelmir Santana e tratam do mercado de cartões de crédito e de débito, com o objetivo de estimular a concorrência no setor.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais. Caso tal mudança seja aprovada, o mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial deverá ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

Para viabilizar o compartilhamento proposto, o projeto determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica.

A proposta determina ainda que o compartilhamento das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o PLS nº 677, de 2007, prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

O PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito. Por exclusividade se entende:

i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;

ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

De acordo com a justificação apresentada, o objetivo do PLS é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil. O autor aponta que, ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência na atividade de credenciamento é bastante elevada, no Brasil, as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

O Senador Adelmir Santana, autor da proposta, também aponta para um cenário em que cada adquirente possa fazer o credenciamento para diversas bandeiras, levando à redução de custos e, em consequência, das tarifas cobradas dos comerciantes. Para que esse cenário se concretize é necessário proibir cláusulas que obriguem a empresa adquirente a prestar serviços para uma única bandeira.

Em atendimento ao Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, ambos de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos a esta Comissão e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias.

Os projetos de lei estiveram à disposição das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na Secretaria desta Comissão, não tendo recebido emendas.

## II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para os projetos em análise, uma vez que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial, sistema monetário, política de crédito e de transferências de valores.

Ademais, os assuntos em tela não figuram entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Os PLS tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõem inovações no mundo jurídico – o compartilhamento obrigatório das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito (PLS nº 677, de 2007), e a proibição de cláusulas de exclusividade em contratos entre adquirentes e bandeiras de cartões de pagamento (PLS nº 680, de 2007).

A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, como veremos, as alterações propostas permitem uma maior concorrência no setor de cartões de pagamentos, o que beneficia consumidores e comerciantes. Mas as mudanças desejadas, que eram inovações à época da apresentação dos projetos, já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos.

As propostas são fruto de um amplo debate implementado recentemente pela sociedade em torno do papel das administradoras de cartão de crédito e do seu relacionamento com consumidores e empresários. Especificamente em relação ao PLS nº 677, de 2007, esta Comissão realizou reunião de audiência pública com a presença de representantes do Banco Central, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços; da Confederação Nacional do Comércio e da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Houve a concordância dos participantes da importância da proposta para aumentar a concorrência no setor.

Já o PLS nº 680, de 2007, visa à correção de uma prática anticompetitiva, que é a relação de quase exclusividade entre as empresas credenciadoras ou adquirentes, aquelas que credenciam os estabelecimentos comerciais que aceitarão cartões de crédito e controlam toda a infraestrutura para processamentos das transações, e as bandeiras, responsáveis pela gestão da marca. No Brasil, até as mudanças ocorridas no setor nos últimos dois anos, apenas a Visanet credenciava a bandeira Visa, enquanto a Redecard era responsável pelo credenciamento das bandeiras Mastercard e Diners. Essa prática dificultava a entrada de

novos competidores no mercado pelo alto custo inicial de instalação da infraestrutura de credenciamento e processamento.

Recentemente, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações.

Apenas como exemplo, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, limitou as tarifas que podem ser cobradas a apenas cinco. Antes da norma, as empresas chegavam a cobrar mais de oitenta tarifas diferentes.

Desde o dia 1º de julho de 2010, vigora a interoperabilidade de infraestrutura dasadoras, e foi extinta a exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento.

Como resultado da medida, podemos verificar que houve, segundo o Clube de Diretores Lojistas, uma redução em torno de 35% nas taxas de desconto, redução do custo do aluguel dos equipamentos terminais (chegando, em alguns casos, à gratuidade) e redução de 10% nas taxas de antecipação de recebíveis. Essas conquistas tendem a aumentar e são resultado direto das medidas sugeridas no projeto, mas que já estão em pleno vigor. Infelizmente, indícios apontam que os comerciantes não repassaram essa redução de custos para os consumidores.

Com as mudanças, novas empresas entraram no mercado, dando mais fôlego à saudável competição tanto desejada nesse setor.

Portanto, vemos que as medidas defendidas pelos projetos encontram-se plenamente implantadas no mercado, fato que inexistia à época em que as proposições foram apresentadas, razão que nos leva a recomendar a sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão, **28/03/2012**

55

**SENADOR CYRO MIRANDA**,Presidente **EVENTUAL**

**SENADOR FLEXA RIBEIRO**, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

INCLUA-SE EM  
DO DIA  
ORDEM OPORTUNAMENTE.

Em

12/11/08

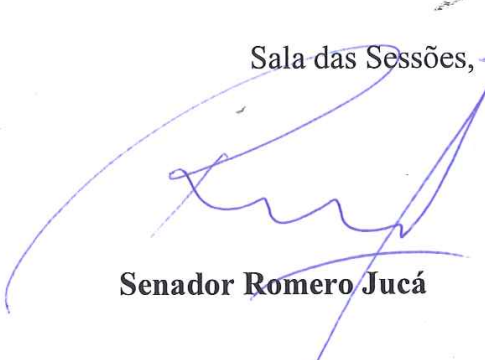
REQUERIMENTO Nº 1364, de 2008

Senador ÁLVARO DIAS  
Segundo Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258, do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 677, de 2007, que “dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito” e nº 680, de 2007, que “proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito”, tendo em vista que ambas visam regular o mesmo tema, qual seja o mercado de cartões de crédito e de débito.

Sala das Sessões, <sup>12 novembro</sup> ~~22~~ de outubro de 2.008.

  
**Senador Romero Jucá**



**11**

**REQUERIMENTO Nº                      de 2013 – CAE**

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Requerimento nº 44/2013 desta Comissão, requeiro nos termos regimentais, que esta audiência pública destinada a instruir o PDS nº 275/12 se destine também, nos termos do art. 93, Inc. II à a discutir os acordos entre o Banco do Brasil e a PREVI. Requeiro ademais que seja feita em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões em,

**Senador Flexa Ribeiro**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO BAUER



\*69752.77689\*

## REQUERIMENTO Nº 44, DE 2013

Aprovado em

6/8/2013.

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de audiência pública na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com o propósito de instruir o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 275, de 2012, que *susta disposições acerca da apuração do resultado e da utilização de superávit dos planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar instituídas pela Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar nº 26, de 29 de setembro de 2008.*

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 275, de 2012, propõem-se a sustar disposições relacionadas à apuração do resultado e da utilização de superávit dos planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar instituídas pela Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar nº 26, de 29 de setembro de 2008, isso porque há o entendimento de que citada Resolução ultrapassou seus limites legais, pois violou o princípio constitucional da legalidade e avançou no poder regulamentador que detinha o então Conselho de Gestão da Previdência Complementar, usurpando funções de outro Poder, no caso, as do Congresso Nacional.

Em razão da natureza da matéria abordada, o Projeto havia sido distribuído apenas para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). E lá se encontrava pronto para a pauta naquela Comissão, com parecer favorável do ilustre senador Aloysio Nunes Ferreira. Todavia, em 22 de maio último, foi aprovado o Requerimento nº 381, de 2013, para que o PDS nº 275, de 2012, fosse também submetido ao exame desta Comissão.

Então, diante da necessidade de melhor se discutir o assunto, haja vista a aprovação de Requerimento para que a matéria seja



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PAULO BAUER**



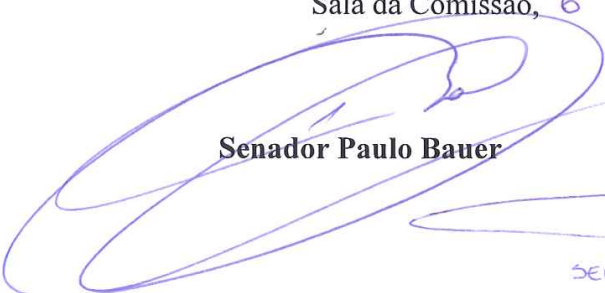
\*69752.77689\*

reexaminada pela CAE, nada melhor do que o discutir em minudências, para que se possa ter real ideia de todas as suas implicações. Para tanto, sugere-se que sejam convidadas à manifestação as seguintes autoridade em previdência complementar:

- 1) senhora **Isa Musa de Noronha**, presidente da Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil (FAABB);
- 2) senhor **Ruy Brito Pedrosa**, assessor previdenciário da Associação dos Funcionários Aposentados do Banestado (AFAB) e de outras associações representativas de participantes e assistidos de planos de benefícios;
- 3) senhor **Jaime Mariz de Faria Júnior**, secretário de Políticas de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social; e
- 4) senhor **José Maria Rabelo**, diretor-superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Com a auscultação desses especialistas, espera-se alcançar uma avaliação equilibrada do escopo das modificações pretendidas pelo PDS nº 275, de 2012.

Sala da Comissão, 6 <sup>agosto</sup> de ~~junho~~ de 2013.

  
**Senador Paulo Bauer**

  
SEN. ANA AMÉLIA